



Número: **0063459-75.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Processo referência: **0063459-75.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REPRESENTANTE)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTANTE)</b>	<b>ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11193 668	03/10/2019 16:38	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
11193 669	03/10/2019 16:38	<a href="#">PROCURAÇÃO AD JUDICIA</a>	Procuração
11193 670	03/10/2019 16:38	<a href="#">DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
11193 671	03/10/2019 16:38	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS</a>	Documento de Identificação
11193 672	03/10/2019 16:38	<a href="#">CTPS - GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVIERA JUNIOR</a>	Outros (Documento)
11193 673	03/10/2019 16:38	<a href="#">BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
11193 674	03/10/2019 16:38	<a href="#">LAUDOS MÉDICOS</a>	Documento de Comprovação
11193 675	03/10/2019 16:38	<a href="#">PROCESSO ADMINISTRATIVO</a>	Documento de Comprovação
11193 676	04/10/2019 11:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
11193 677	11/10/2019 09:10	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 678	11/10/2019 09:10	<a href="#">Citação</a>	Citação
11193 679	01/11/2019 10:16	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
11193 680	01/11/2019 10:16	<a href="#">2661736_CONTESTACAO_01</a>	Petição em PDF
11193 681	01/11/2019 10:16	<a href="#">DOCUMENTAÇÃO PARA VIRTUAL</a>	Outros (Documento)
11193 682	01/11/2019 10:16	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 1</a>	Outros (Documento)
11193 683	01/11/2019 10:16	<a href="#">KIT_SEGURADORA_LIDER 2</a>	Outros (Documento)

11193 684	04/11/2019 12:42	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 685	04/11/2019 15:27	<a href="#">Réplica</a>	Petição
11193 686	05/11/2019 12:34	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11193 687	06/11/2019 08:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
11193 688	11/11/2019 12:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 689	21/11/2019 10:28	<a href="#">Petição</a>	Petição
11193 690	21/11/2019 10:28	<a href="#">2661736_IMPUGNACAO_AO_VALOR_DOS_HONORARIOS_PERCIAIS_JUR_01</a>	Petição em PDF
11193 691	21/11/2019 10:31	<a href="#">Petição</a>	Petição
11193 692	21/11/2019 10:31	<a href="#">2661736_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_01</a>	Petição em PDF
11193 693	22/11/2019 07:57	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11193 694	22/11/2019 08:52	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11193 695	22/11/2019 08:52	<a href="#">63459-75.2019 COMPANHIA EXCELSIOR 7A</a>	Aviso de recebimento (AR)
11193 696	25/11/2019 06:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
11193 697	29/11/2019 11:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 698	02/01/2020 10:13	<a href="#">Petição</a>	Petição
11193 699	02/01/2020 10:13	<a href="#">2661736_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERCIAIS_JUR_01</a>	Petição em PDF
11193 700	02/01/2020 10:13	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
11193 701	03/01/2020 09:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 702	03/01/2020 11:53	<a href="#">Agendamento</a>	Petição em PDF
11193 703	06/01/2020 11:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 704	06/01/2020 11:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 705	20/02/2020 10:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11193 706	20/02/2020 10:25	<a href="#">INTIMAÇÃO - GILBERTO CONSTANCIO 7A</a>	Aviso de recebimento (AR)
11193 707	16/03/2020 22:21	<a href="#">Laudo</a>	Petição em PDF
11193 708	16/03/2020 22:21	<a href="#">LAUDO 0063459-75.2019.8.17.2001</a>	Petição em PDF
11193 709	18/03/2020 10:53	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11193 710	18/03/2020 11:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
11193 711	26/03/2020 12:48	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 712	27/03/2020 09:38	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
11193 713	27/03/2020 13:13	<a href="#">Manifestação do laudo</a>	Petição
11193 714	30/03/2020 12:24	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 715	30/03/2020 18:49	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF
11193 716	01/04/2020 11:52	<a href="#">Petição</a>	Petição
11193 717	01/04/2020 11:52	<a href="#">2661736_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF

11193 718	01/04/2020 11:52	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)
11193 719	01/04/2020 11:52	<a href="#">ANEXO 2</a>	Outros (Documento)
11193 720	02/04/2020 11:00	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11193 721	28/04/2020 11:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
11193 722	29/04/2020 12:02	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 723	04/05/2020 14:42	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
11193 724	04/05/2020 14:42	<a href="#">2661736_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_1A_INST_01</a>	Petição em PDF
11193 725	05/05/2020 10:55	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
11193 726	05/05/2020 11:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
11193 727	06/05/2020 12:45	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 728	07/05/2020 15:02	<a href="#">Contrarrazões de Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
11193 729	07/05/2020 15:02	<a href="#">CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS - GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR</a>	Cópia Embargos de Declaração
11193 730	08/05/2020 09:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
11193 731	11/05/2020 09:10	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 732	04/06/2020 14:01	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
11193 735	04/06/2020 14:01	<a href="#">2º DISTRIBUIDOR PAGO</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
11193 733	04/06/2020 14:01	<a href="#">2661736_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>	Petição em PDF
11193 734	04/06/2020 14:01	<a href="#">ANEXO 1</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
11193 736	05/06/2020 07:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
11193 737	05/06/2020 19:06	<a href="#">Contrarrazões de Apelação</a>	Contrarrazões
11193 738	05/06/2020 19:06	<a href="#">CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR</a>	Petição em PDF
17455 459	31/08/2021 01:37	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
17464 822	02/09/2021 09:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
16396 888	02/09/2021 09:10	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
16396 886	02/09/2021 09:10	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
16396 885	02/09/2021 09:10	<a href="#">Relatório</a>	Relatório

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 5.067.921 SDS/PE e do CPF nº 030.720.934-23, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Cento e Oitenta e Oito, nº 296, Caetés I, Abreu e Lima/PE, CEP 53.530-472, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima/PE, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Contra: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob número 33.054.826/0001-92, situada na Avenida Marques de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife/PE – CEP 50.030-000, expondo e requerendo ao final o seguinte:

**AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente,  
requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer  
valer o direito de igualdade.**

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua o Art. 98 e ss do CPC.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

*Prima facie*, em atendimento ao disposto no art. 319, VII, do CPC e ainda por se tratar de matéria referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o autor não opta, inicialmente, pela realização da audiência de conciliação, sem que seja realizada perícia judicial.

**-EXPOSIÇÃO FÁTICA:**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 30 de julho de 2018, quando conduzia a motocicleta pela Rodovia PE-15, momento em que foi trancado por um automóvel, perdendo o controle do veículo, caindo ao solo, com o impacto o Autor sofreu lesão de natureza grave, sendo socorrido pelo CORPO DE BOMBEIROS para a UPA DE OLINDA e posteriormente transferido para o Hospital Miguel Arraes, conforme prova Boletim de



Ocorrência e ficha de esclarecimento em anexo.

NO LAUDO MÉDICO atesta que o Autor apresenta TRAUMA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO + TRAUMA EM PÉ DIREITO + FRATURA DA DIÁFISE DO RÁDIO DIREITO + FRATURA DA BASE DO 5º METATARSO DIREITO, SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito, o Autor de posse de todos os documentos, requereu administrativamente o Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou, através do CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS, a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme comprovante em anexo.

A FENASEG, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), que reduz o valor a ser pago afirmando que cada órgão tem um percentual, o que vai de encontro ao art. 3º e 5º ambos da Lei nº 6.194/74.

Acontece que, o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ser reduzindo, visto que, uma norma não pode ficar condicionada a uma diretriz das seguradoras que exploram o seguro obrigatório em nosso país.

A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

#### DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA PELA PROMOVIDA:

A Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos.

O novo texto passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; ”**

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos.

Assim foi que a Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei



11.482/2007, colocou os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

Ora, Douto Julgador, foi pago o autor a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), como o valor estipulado pela norma legal corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, se conclui que a Demandada, deve indenizar o promovente no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valores estes que devem incidir juros de 1% , retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela.

**DO VALOR DO DPVAT, ATRELADO APENAS AO QUANTUM DA LEI 11.482/2007.**

- A Lei n. 6.194/74, mesmo com as alterações sofridas pela Lei nº 11.482/2007, em momento algum, faz uso, referência a aludida “Tabela”, como base de calculo, mas tão somente a ocorrência do dano.

A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo do autor, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

O cálculo é simples se o valor da indenização, em casos de invalidez nos exatos termos do Art 3º, inciso II da Lei 11.482/2007, II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e, como foi pago apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), deve a seguradora pagar como forma de indenização o valor da diferença no quantum de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) , retroativos a data do pagamento a menor.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o faz tomando como base a Resolução tomada pela demandada como amparo, nasce de lavra do CNSP ( Conselho Nacional de Seguros Privados) , não tendo força de lei, serve apenas para apoiar o ato ilícito patrocinado pelas seguradoras que exploram esse ramo de atividades em nosso país.

**Nunca é demais ratificar que a Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES, ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a recorrente, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.**

As provas colecionadas pelo requerente, aponta, retratam a debilidade a que ficou restrito o autor. Destarte, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do DANO por ele provado.

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

**-D O R E Q U E R I M E N T O:**



PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 3º, II, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer o seguinte:

1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para comparecer à audiência designada por Vossa Excelência, tendo em vista o interesse em composição para solucionar o feito e realizar perícia médica, para apurar o grau de invalidez sofrido pelo Autor, e em caso de frustração da conciliação, que seja, de logo, intimada a contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 335, I, do Código de Processo Civil Pátrio;
2. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.
3. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;
4. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
5. Requer ainda a parte autora que caso a parte demanda não pague o valor da condenação no prazo legal de 15 (quinze) dias, passe a incidir sobre o quanto a multa de 10% (dez) por cento, como determina art. 475-J, do CPC;
6. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente, depoimento pessoal das partes, pericial e documental em anexo, e demais que se fizerem necessárias, as quais desde já ficam requeridas.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, por não ter condições financeiras, no momento, de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, declaração de hipossuficiência em anexo;

Dá a presente causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

Recife, 03 de outubro de 2019.

Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB/PE 1292-A



## **PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”**

**OUTORGANTE:** **GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 5.067.921 SDS/PE e do CPF nº 030.720.934-23, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Cento e Oitenta e Oito, nº 296, Caetés I, Abreu e Lima/PE. CEP. 53.530-472.

**OUTORGADOS:** Bel. **ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/PE 1292-A, CPF nº 917.578.194-87**, e-mail: **adsonadv@hotmail.com**; e Bela. **ROSSANA LÍGIA FERNANDES DANTAS**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 7.742.986 SSP/PE e do CPF nº 884.647.684-00, e-mail: **wradvogadosjp@hotmail.com**, com escritório profissional na Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima/PE.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, até final decisão, inclusive cumprimento de sentença, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará junto à Serventia Judicial expedido em seu nome, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache opportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

**CLAUSULA CONTRATUAL:** Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos na base de **30% (trinta por cento)** sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente instrumento.

Abreu e Lima/PE, 18 de setembro de 2019.

Outorgante: Gilberto e de Oliveira Júnior.



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, eletrotécnico, portador do RG nº 5.067.921 SDS/PE e do CPF nº 030.720.934-23, e-mail: não possui, residente e domiciliado na Rua Cento e Oitenta e Oito, nº 296, Caetés I, Abreu e Lima/PE. CEP. 53.530-472. Declaro para os devidos fins de Direito, e a que se fizerem necessário especialmente para fazer prova Junto a **VARA CIVEL DA COMARCA DO RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, nos termos do Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, principalmente para ingressar com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. Declara ainda ser conhecedor das sanções administrativas e Criminais, caso a presente não retrate a verdade. Nada mais a constar, assino o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Abreu e Lima/PE, 18 de setembro de 2019.

Declarante:

*Gilberto C. de Oliveira Júnior*



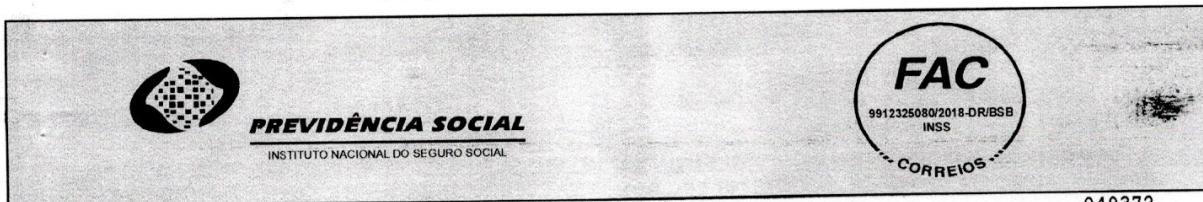


F-46 12 167 4431



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIA - 03/10/2019 16:37:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100316380400000000011074304>  
Número do documento: 19100316380400000000011074304

Num. 11193671 - Pág. 1



GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
CENTO E OITENTA E OITO 296 CASA  
CAETES I  
ABREU E LIMA PE  
53530-472



5013196987416930000004937230300818



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 03/10/2019 16:37:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100316380400000000011074304>  
Número do documento: 19100316380400000000011074304

Num. 11193671 - Pág. 2



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Número 5692 Série 111

Série 111

Alberto de Oliveira Pinho  
ASSINATURA DO PORTADOR

## ASSINATURA DO PORTADOR



## **QUALIFICAÇÃO CIVIL**

Notes

Loc. Nasc.

Filiação

Doc. N°.

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... / ..... / ..... Doc. Ident. N°

Exp. em / -/ -/ Estado

Obs.: 31.03.19

Data Emissão

DRT

Assinatura de CHIEK SAM / SBT / FAULISTÁ  
Funcionário Matrícula n° 251928



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 03/10/2019 16:37:43

<https://pie.tipe.ius.br:443/2c/Processo/ConsultaDocumento/listView/seam?x=19100316380400000000011074305>

<https://pje.tjpe.jus.br:443/zg/Processo/ConsultaDocumento/ins>

Num. 11103672 Pág. 1

### CONTRATO DE TRABALHO

NESUL GRUPOS GERADORES LTDA - EPP  
 CNPJ: 22.622.743/0001-36  
 R BARAO DE SOUZA LEAO, 1241  
 BOA VIAGEM  
 CEP: 51030-300

CARGO: ELETROTECNICO  
 CBO: 3131-05  
 ADMISSÃO: 06/11/2017  
 REMUNERAÇÃO: 1.800,00 (HUM MIL E  
 OITOCENTOS REAIS)

\*22.622.743/0001-36

NESUL GRUPOS GERADORES LTDA - EPP

..... Empregador ou a rogo c/test.

1<sup>a</sup> R. Barão de Souza Leão, 1241 Sala 1002  
 Recife-PE

Boa Viagem - CEP: 51.030-030

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1<sup>a</sup> ..... 2<sup>o</sup> .....

Com. Dispensa CD N° .....

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CNPJ/MF .....

Rua ..... N° .....

Município ..... Est. .....

Esp. do Estabelecimento .....

Cargo ..... CBO n° .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro n° ..... Fls. /Ficha .....

Remuneração especificada .....

..... Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1<sup>a</sup> ..... 2<sup>o</sup> .....

Data saída ..... de ..... de .....

..... Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1<sup>a</sup> ..... 2<sup>o</sup> .....

Com. Dispensa CD N° .....





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 024ª CIRCUNSCRIÇÃO - VARADOURO - DP24ªCIRC  
DIM/7ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 19E0114007082

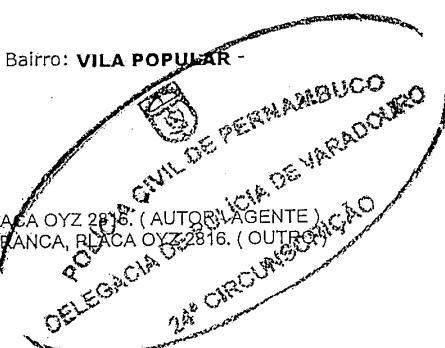
Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **16/08/2019 às 08:47**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia **30/7/2018 às 07:30**

Fato ocorrido no endereço: **AVENIDA PAN NORDESTINA, 01** - Bairro: **VILA POPULAR - OLINDA/PERNAMBUCO/BRASIL**  
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

CONDUTORA DESCONHECIDA DO VEÍCULO HB 20 CR BRANCA, PLACA OYZ 2816. (AUTOR/A AGENTE)  
PROPRIETARIO (A) DESCONHECIDO (A) DO VEÍCULO HB 20 COR BRANCA, PLACA OYZ 2816. (OUTRO)  
GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): CONDUTORA DESCONHECIDA DO VEÍCULO HB 20 CR BRANCA, PLACA OYZ 2816.  
VEÍCULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **IRACEMA MARIA DA SILVA** Pai: **GILBERTO, CONSTANCIO DE OLIVEIRA** Data de Nascimento: **4/4/1978**  
Naturalidade: **RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **5067921/SDS/PE (RG), 03072093423 (CPF)**  
Escolaridade: **2º. GRAU COMPLETO** Profissão: **ELETROTECNICO** Telefones Celulares:  
- 81987072880

Endereço Residencial: **RUA CENTO E OITENTA E OITO, 296, CASA - CEP: 55000-000 - Bairro: CAETES I - ABREU E LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL**

**CONDUTORA DESCONHECIDA DO VEÍCULO HB 20 CR BRANCA, PLACA OYZ 2816.** (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

**PROPRIETARIO (A) DESCONHECIDO (A) DO VEÍCULO HB 20 COR BRANCA, PLACA OYZ 2816.** (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



**MOTOCICLETA HONDA BROS DE COR PRETA, OYW 3786. (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a):

**GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, que estava em posse do(a) Sr(a): **GILBERTO**

**CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR 150 BROS ESD** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **Preta** - Quantidade: **01 (UNIDADE)** Unitário: **(REAL)**

Placa: **OYW3786** (PERNAMBUCO/ABREU E LIMA)

Ano Fabricação/Modelo: **2014/2014** Combustível: **ALCO/GASOL**

Descrição: **MOTOCICLETA HONDA BROS DE COR PRETA, OYW 3786.**

**VEICULO HB 20 COR BRANCA, PLACA OYZ 2816. (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a):

**PROPRIETARIO (A) DESCONHECIDO (A) DO VEICULO HB 20 COR BRANCA, PLACA OYZ 2816.**,

que estava em posse do(a) Sr(a): **CONDUTORA DESCONHECIDA DO VEICULO HB 20 CR BRANCA,**

**PLACA OYZ 2816.**

Categoria/Marca/Modelo: **AUTOMOVEL/HYUNDAI/HB20** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **BRANCA** - Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **OYZ2816** (PERNAMBUCO/NAO INFORMADO)

Descrição: **VEICULO HB 20 COR BRANCA, PLACA OYZ 2816.**

#### Complemento / Observação

**COMPARECEU A ESTA DP O SENHOR GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, QUEIXANDO QUE FOI VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO. ALEGA O QUEIXOSO QUE TRANSITAVA COM A SUA MOTOCICLETA HONDA BROS DE COR PRETA, OYW 3786, PELA PAN NORDESTINA, OLINDA/PE, QUANDO RECEBEU UM "TRANCA " DO VEICULO HB 20 COR BRANCA, PLACA OYZ 2816, CONDUZIDO POR UMA CONDUTORA DESCONHECIDA, PROVOCANDO A QUEDA DO QUEIXOSO, SOFRENDO UMA FRATURA NO BRAÇO E PÉ DIREITO, E ESCORIAÇÕES PELO CORPO. ALEGA O QUEIXOSO QUE FOI SOCORRIDO PELOS BOMBEIROS, PARA A UPA DE OLINDA, ATENDIMENTO Nº 1329053, PACIENTE Nº 482152, E DEPOIS PARA O MIGUEL ARRAES , ATENDIMENTO 438606.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

*Gilberto Constancio de Oliveira Junior*  
**GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
(VITIMA)

B.O. registrado por: **JULIO CESAR MACHADO - MAT. 208.463-5**





**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**

**C E R T I D Ã O**

**Certidão nº 2019APH000227 Div. Op.**

Com fulcro no art. 5º XXXIV, letra "b" da Constituição Federal Brasileira, venho por meio de solicitação feita pelo(a) Sr(a). GILBERTO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, 40 anos, BRASILEIRO(a), CASADO(a), RG nº 50697921 SDSPE, inscrito(a) na Receita Federal sob o CPF nº 030.720.934-23, residente à RUA 188, nº 296, CAETES I, ABREU E LIMA-PE, certificar que este Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar atendeu a uma ocorrência no dia 30/07/2018, por volta das 08:10 hs, no endereço: AV. PAN NORDESTINA, S/N, SALGADINHO OLINDA-PE, referente a um(a) COLISÃO, envolvendo MOTOCICLETA BROS DE COR PRETA E PLACA OYW3786-PE ; AUTOMOVEL HB 20 DE COR BRANCA E PLACA OYZ2816-PE, no(a) qual fora vitimado(a) o(a) Sr(a) GILBERTO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito sob o CPF nº 030.720.934-23 e Registro Geral nº 50697921, atendido(a) pela Unidade Tática de Resgate do Grupamento de Bombeiros de Atendimento Pré-Hospitalar, comandada pelo(a) SGT 930158-5 MELO NETO. Foi transportado(a) para o UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OLINDA. Registrado(a) com o prontuário nº 1329053. Ficou aos cuidados do médico FRANCISCO ROSSI, registro 23368. Os registros desta Certidão foram extraídos dos arquivos da Divisão de Operações / GBAPH.

Posição em 29/04/2019

*A autenticidade desta certidão deve ser confirmada através do portal do Corpo de Bombeiros, no site  
<http://www.cbm.pe.gov.br/>, consultar protocolo nº 2019APH000227*

---

Av. João de Barros, 399 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-180  
Fone: (81) 3182-9126 / CNPJ: 00.358.773/0001-44



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 03/10/2019 16:37:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100316380400000000011074306>  
Número do documento: 19100316380400000000011074306

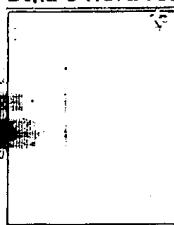
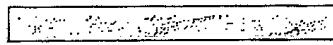
Num. 11193673 - Pág. 3

# UPA 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Data e hora retirada da senha: 30/07/2018 09:12

	<b>Nome Paciente:</b> GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR <b>Cód. Paciente:</b> <b>Data de Nascimento:</b> 04/04/1978 <b>Sexo:</b> Masculino <b>Idade:</b> 40 <b>Senha:</b> 0111 <b>Convênio:</b> <b>Atendimento:</b> <b>SAME:</b>
<b>Período:</b> 30/07/2018 09:13 - 30/07/2018 09:15 <b>WALKIRIA AMORIM REGO - COREN: 5808 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação</b>	
<b>Prioridade:</b>	<b>URGENCIA - AMARELO</b>
<b>Cor:</b>	 <b>AMARELO</b>
<b>Queixa Principal:</b>	TRAZIDO PELO C B + TRAUMA + ESCORIAÇÕES MMSSII NEGA VOMITO + DESMAIO
<b>Observação:</b>	ALERG AAS DM - HA S- USIATT
<b>Exograma síntoma:</b>	TRAUMA
<b>Crimador(es):</b>	- DOR MODERADA (4 - 7/10)
<b>Especialidade:</b>	ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA
<b>Sinais Vitais Lidos:</b>	- FREQUENCIA CARDIACA: 90.00 BPM - FREQUENCIA RESPIRATORIA: 18.00 IRPM - P.A. DIASTOLICA: 80.00 MMHG - P.A. SISTOLICA: 120.00 MMHG - SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO: 99.00 %

Acolhido(a) por: WALKIRIA AMORIM REGO - COREN: 5808 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 30/07/2018 09:15

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 03/10/2019 16:37:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100316380400000000011074307>  
Número do documento: 19100316380400000000011074307

Num. 11193674 - Pág. 1



UPA OLINDA - OLINDA



Atendimento: 1329053

Senha da Classificação:

0111

Data e Hora: 30/07/2018 09:17

Paciente: 482152 GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JU Sexo: MASCULINO

Nome Social:

Data do Nascimento: 04/04/1978 Idade: 40 anos Convenio: 2 SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Nome da Mãe: IRACEMA MARIA DA SILVA

Nome do Pai:

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA

CRM: 1234567

Endereço: RUA CENTO E OITENTA E OIT

296

Bairro: CAETES I

Cidade/UF: ABREU E LIMA

PE Cep: 53530472

Usuário Atendimento: MENORAPZ

RG (Identidade):

Data de Emissão:

Fone: 87072880

CPF (Cadastro de Pessoa Física):

Data de Emissão CRN:

CRN(Certidão de Registro de Nasc):

## RESUMO DE TRATAMENTO

Altura:

Temperatura:

Hora:

Sintoma Principal

Lombalgia relata exalente  
signos mole holo exantemato  
dor e aliviado com paro D

Exame Físico

Hipótese Diagnóstico

Fract. diafragma do lado +  
lrose do se. ATT

Conduta Terapêutica

Transferir

Prescrição Médica

D) Dieta livre  
2) Ídeo Hidratizado  
3) Poxina 1g + A.D EV de 6/6h  
4) Cetorolax 100mg + SF 99% (c) d. 12/12h.  
5) Fralo Axila - galho à D  
tala lata à D

Dr. Francisco Rossi  
Traumato - Ortopedista  
CRMPE 23.388 TEC 15581

Senha: 5479995.

Destino: ( ) Encaminhado ao Ambulatório ( ) Residência

Transferido:

Para:

Dr. Francisco Rossi  
Traumato - Ortopedista  
CRMPE 23.388 TEC 15581

Carimbo/Médico

FARMÁCIA DE ATENDIMENTO

1329053

Barcode

# HOSPITAL METROP. NORTE MIGUEL ARRAES

PROTÓCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo

Data e hora retirada da senha: 30/07/2018 16:46

Nome Paciente:	GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Cód. Paciente:	3856
Data de Nascimento:	04/04/1978
Sexo:	Masculino
Idade:	40
Senha:	0022
Convênio:	2 - SUS - EXTERNO / URGENCIA
Atendimento:	438606
SAME:	1480

*Assinatura  
Ximena  
ge.02*

Período: 30/07/2018 17:12 - 30/07/2018 17:13

ANDREA MARIA SILVA DE OLIVEIRA - COREN: 386426 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - Classificação

Prioridade: **NAO URGENTE VERDE**

Cor: **VERDE**

Queixa Principal: DOR E DEFORMIDADE EM MSD E PÉ D; APÓS COLISÃO MOTO X CARRO HÁ 10 HORAS  
NEGA HAS, DM  
ALERGICO A ASPIRINA, DIPIRONA

Observação: ENCAMINHADO DA UPA-OLINDA COM SENHA 5479995

Fluxograma sintoma: TRAUMA

Discriminador(es): - EVENTO (TRAUMA) HÁ MAIS DE 6 HORAS

Especialidade: ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:  
- FREQUENCIA CARDIACA: 85.00 BPM  
- P.A. SISTOLICA: 130.00 MMHG  
- P.A.DISTOLICA: 80.00 MMHG  
- SATURAÇÃO DE OXIGÊNIO: 100.00 %

HMA - Hospital Miguel Arraes

Lesão de Pele

Sim ( ) Não ( )

Local .....

Enfermeiro

Andrea Oliveira  
Enfermeira  
COREN-PE 386426

*REVISADO*

06/08/18

Acolhido(a) por: ANDREA MARIA SILVA DE OLIVEIRA - COREN: 386426 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 30/07/2018 17:13

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 03/10/2019 16:37:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100316380400000000011074307>  
Número do documento: 19100316380400000000011074307

Num. 11193674 - Pág. 3



HOSPITAL MIGUEL ARRAES



Atendimento: 438606

Senha da Classificação:

Data e Hora: 30/07/2018 16:49

0022

Paciente: 3856 GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JU Sexo: MASCULINO

Nome Social:

Data do Nascimento: 04/04/1978 Idade: 40 anos Convenio: 2 SUS - EXTERNO / URGENCIA

Nome da Mãe:: IRACEMA MARIA DA SILVA Nome do Pai: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA

Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Médico: PLANTONISTA ORTOPEDIA

CRM: 12346

Endereço: CENTO E SETENTA E OITO

296

Bairro: CAETES I

Cidade/UF: ABREU E LIMA

PE

Usuário Atendimento: HANNESSAKCCA

Informações Associadas a Pacientes Estrangeiros / Visitantes

Data Entrada Brasil:

Nacionalidade: BRASILEIRA

Nr Documento Estrangeiro:

Observação:

RESUMO DE TRATAMENTO

Peso: \_\_\_\_\_ Altura: \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_

Queixa Principal

*Doençā prefer. referente a cintura. Morocicúlio  
há 10 horas. Referir dor em MTD  
e MBD*

Exame Físico

*Bes orientadas consciente. EUPNICO  
AFEBRIL CERADO. DOR A PALPAÇÃO  
do antebraço (1) e PE (2)*

Hipótese Diagnóstico

*Fratura dos ossos do antebraço (Galeazzi)*

Prescrição Médica

*1- Internado  
2- Programar procedimento*

*Dr. Samuel Moura  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-PF 26.555*

*+ DR Formanil  
SERTO*

Assinatura e Carimbo/Médico

Destino: ( ) Encaminhado ao Ambulatório ( ) Residência

( ) Transferido: Para \_\_\_\_\_ Senha: \_\_\_\_\_

( ) Encaminhado ao setor de internação

*PA: 170x80*





## Laudo para solicitação de autorização de internação

### IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1 - ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES
HOSPITAL MIGUEL ARRAES	6431569
3 - ESTABELECIMENTO EXECUTANTE	4 - CNES
HOSPITAL MIGUEL ARRAES	6431569

### IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5 - Nome do Paciente	6 - Nº Prontuário				
GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR	3856				
7 - Cartão Nacional do SUS	8 - Data de Nascimento	9 - Sexo	10 - RaçaCor	11 - Etnia	
898004612340681	04/04/1978	<input checked="" type="checkbox"/> Masculino	<input type="checkbox"/> Feminino	03 - Parda	0000 - Não Se Aplica
12 - Nome da Mãe				13 - Telefone de Contato	
IRACEMA MARIA DA SILVA				8198777288	
14 - Nome Responsável				15 - Telefone de Contato	
ANA PAULA DA SILVA FRANCA					
16 - Endereço (Rua, Nº, Bairro)					
CENTO E SETENTA E OITO, 296 - CAETES I					
17 - Município	18 - IBGE	19 - UF	20 - CEP		
ABREU E LIMA	260005	PE	53530500		

### LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais Sinais e Sintomas Clínicos  
PACIENTE REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HA 10 HORAS. RELATA DOR E DEFORMIDADE EM MSD E DOR EM MID. APRESENTA DOR A PALPAÇÃO EM REGIAO MEDIA DO ANTEBRAÇO.

21 - Condições que justificam a Internação	AS ACIMA		
22 - Principais Resultados de Provas Diagnósticas			
EXAME CLINICO E RADIOLOGICO			
23 - Diagnóstico Inicial / Código	24 - CID 10 Principal	25 - CID 10 Secundário	26 - CID 10 Causas Associadas
FRATURA DA DIAFISE DO RÁDIO	S523	W199	

### PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - Descrição do Procedimento Solicitado	28 - Código do Procedimento		
PROCEDIMENTOS SEQUENCIAIS EM ORTOPEDIA			
29 - Especialidade	30 - Caráter de Atendimento	31 - Documento	32 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Solicitante/Assistente
CIRÚRGICA	2	(X) CNS ( ) CPF	980016278437533
33 - Nome do Profissional Solicitante/Assistente	34 - Data da Solicitação	35 - Assinatura e Carimbo (Nº de Registro no Conselho)	36 - CRM/PE 26.355
SORMANE DE CARVALHO BRITTO	30/07/2018	Ortopedia e Traumatologia	16339

### PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

36 - ( ) Acidente de Trânsito	39 - CNPJ Seguradora	40 - Nº Bilhete	41 - Série
37 - ( ) Acid. Trabalho Típico			
38 - ( ) Acid. Trabalho Trajeto	42 - CNPJ / Empresa	43 - CNAE / Empresa	44 - CBOR

45 - Vínculo com a Previdência	( ) Empregado ( ) Empregador ( ) Autônomo ( ) Desempregado ( ) Aposentado ( ) Não Segurado
--------------------------------	--

### AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador	47 - Cód. Órgão Emissor
	E260000001
48 - Documento	49 - Nº do Documento (CNS/CPF) do Profissional Autorizador
( ) CNS ( ) CPF	
50 - Data da Autorização	51 - Assinatura e Carimbo (Nº Registro do Conselho)

Código do Laudo: 438606



---

DIAGNÓSTICO DO ATENDIMENTO

---

Atendimento..... : 438606      Prontuário: 3856      SAME: 1480      Hora Atend: 16:49      Data Atend: 30/07/2018  
Paciente..... : GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR      Idade: 40 a  
Endereço..... : CENTO E SETENTA E OITO  
Bairro..... : CAETES I  
Cidade..... : ABREU E LIMA      UF.: PE      CEP: 53530500  
Convênio..... : SUS - EXTERNO / URGENCIA      Plano...: PLANO UNICO  
CID Principal.....: -  
CID's Secundários. :  
Resultado.....: ABANDONO DE TRATAMENTO  
Data Saída..... : 30/07/2018      Hora Saída : 20:00

Prestador da Evolução Médica: SORMANE DE CARVALHO BRITTO

DIAGNOSTICO

ASSINOU O TERMO  
ENF. KARINA

---

SORMANE DE CARVALHO BRITTO / 16339  
ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

HOSPITAL METROPOLITANO NORTE MIGUEL ARRAES DE ALENCAR





**PERNAMBUCO**  
GOVERNO DO ESTADO



IMIP

Instituto de Medicina Integral  
Prof. Fernando Figueira

## **EVOLUÇÃO CLÍNICA**

NOME: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR REG:3856

**CLÍNICA:** \_\_\_\_\_ **ENFERMAGEM:** \_\_\_\_\_ **LEITO:** \_\_\_\_\_

DATA/HORA	
30/7/2018	<p><b># SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA</b></p> <p><b># ADMISSÃO</b></p> <p><b>PACIENTE SEXO MASCULINO 40 ANOS REFERE ACIDENTE MOTOCICLISTICO HÁ 10 HORAS. RELATA DOR EM ANTEBRAÇO DIREITO EM PÉ DIREITO. ALERGICO A DIPIRONA E AAS</b></p> <p><b>NEGA COMORBIDADES</b></p> <p><b>AO EXAME FISICO: BEG ORIENTADO CONSCIENTE HIDRATADO AFEBRIL CORADO EUPNEICO</b></p> <p><b>MSD: DOR A PALPAÇÃO DE TERCO MEDIO DO ANTEBRAÇO</b></p> <p><b>MID: DOR E DEFORMIDADE EM 2 PDD</b></p> <p><b>HD: FRATURA DIAFISARIO DO RÁDIO E LUXAÇÃO DORSAL DA URNA - GALEAZZI</b> </p> <p><b>CD: INTERNAÇÃO</b></p> <p><b>PROGRAMAÇÃO CIRURGICA</b></p> <p style="text-align: right;">Dr. Samuel Moura Ortopedia e Traumatologia CRM-PE 26555</p> <p style="text-align: right;">DR Soárez Brito</p>



Pac: 482152 - GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA  
JUNIOR  
Mãe: IRACEMA MARIA DA SILVA  
04/04/1976  
1329053



**UPA24h**  
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO



### Protocolo de Encaminhamento

#### TIPO DE OCORRÊNCIA

Causa Externa: Acidente/Violência ( ) Causa Clínica ( ) Obstétrico ( ) Psiquiátrico ( )  
Em caso de violência/acidente: Via Pública ( ) Domicílio ( ) Local de Trabalho ( )

SENHA 5479965

Nome do Paciente:	<u>Gilberto</u>	Identificação	<u>Car. Título de Cidadão</u>	Idade:	<u>10</u>
Sexo:	<input checked="" type="checkbox"/> M ( ) F ( )	Profissão:	Fone:		
Endereço Residencial:				Bairro:	
Cidade:	<u>Almeida</u>				

#### CAUSA EXTERNA (ACIDENTE/VIOLÊNCIA)

Acidente de Trânsito: Ônibus ( ) Caminhão ( ) Carro de Passeio ( ) Motocicleta ( )  
Atropelamento: Pedestre ( ) Ciclista ( )  
Automóvel (Colisão): Passageiro ( ) Motorista ( ) Banco de Trás ( ) Banco da Frente ( ) Uso de cinto S( ) N( )  
Motocicleta: Motociclista ( ) Passageiro ( ) Uso de Capacete: S( ) N( )  
Semi-Afogamento/Submersão ( ) Soterramento ( )  
Intoxicação Exógena ( ) Animais Peçonhentos ( ) Agente Causador: \_\_\_\_\_  
Exposição ao: Fogo/Fumaça/Choque Elétrico ( )  
Queimaduras: 1º Grau ( ) 2º Grau ( ) 3º Grau ( )  
Queda: ( ) Altura Aproximada \_\_\_\_\_ Metros ( ) Queda da Própria Altura  
Agressões: ( ) Por Arma de Fogo/Tipo \_\_\_\_\_ ( ) Arma Branca/Tipo: \_\_\_\_\_  
Agressão Sexual ( ) Maus Tratos ( ) Outros ( ) Citar: \_\_\_\_\_  
Mecanismo do Trauma: ( ) Impacto Frontal ( ) Impacto Lateral ( ) Impacto Traseiro ( ) Ejeção ( ) Capotamento

#### CAUSAS CLÍNICAS

História Clínica Atual: Doenças de origem e antecedentes

Hipótese Diagnóstica: Fratura diafrágica no lado direito

#### AVALIAÇÃO CLÍNICA

Glicemia Capilar (HGT): \_\_\_\_\_ Temperatura: \_\_\_\_\_ F.C.: \_\_\_\_\_ P.A.: \_\_\_\_\_ x  
Vias Aéreas: FR \_\_\_\_\_ Dispnéia S( ) N( ) Tiragem Intercostais S( ) N( ) Obstrução Vias Aéreas: S( ) N( )  
Sibilos Expiratórios: S( ) N( ) BAN\*: S( ) N( ) Deformidade do Tórax: S( ) N( ) Gemido/Estridor: S( ) N( )  
Distúrbio Fala/Choro: S( ) N( )  
Agitação Psicomotora: S( ) N( ) Lesões de face: S( ) N( ) Retração Xifóide: S( ) N( )  
Perfusão Periférica: Boa ( ) Lentificada ( ) Bulhas Cardíacas: Normofonéticas ( ) Hipofonéticas ( )  
Pulso: Rítmico ( ) Arrítmico ( ) Filiforme ( ) Fino ( )  
Colocação da Pele: Normocorada ( ) Palidez ( ) Cianose ( )  
Sudorese: S( ) N( ) Desidratado: S( ) N( ) Ictérico: S( ) N( )

FR: RN 35-50  
< 1 ano 30-50  
Crianças 20-30  
Adulto 12-30

FC: RN 120-160  
< 1 ano 90-140  
Criança 80-110  
Adulto 60-100



MEMORIAL HOSPITAL DE GOIANA  
ROD PE 75 KM 2.2,0--GOIANA-PE-CEP:55900000

RELATORIO GERAL DE OPERACOES

Nome....:GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIO Req:01726587 Data:31/07/2018  
Convenio:00001-PARTICULAR Idade:40a, 4m, 7d (04/04/1978)

RELATORIO GERAL DE OPERACOES

Diagnóstico Pre-Operatório

Fistula de rodízio + lesão reduzida

Operação Realizada

RADI

Inicio	Fim	Duracão
Operador	Anôn Alves CRM 23267	Vinculo
1o. Auxiliar	Geovanez CRM	Vinculo
2o. Auxiliar	CRM	Vinculo
Anestesia	Bloco	Anestesico
Anestesista	Porto Alegre	CRM

Acidentes

Descrição da Operação

Deve ser feita só hérnia  
Assyr + adx  
Braço + hérnia  
Redimir + fuso + placa  
e parafusos  
nao  
Tortelos reduzido e fixado  
cacos pr placa

Arão S. de Alencar  
Ortopedista / TEDT 14449  
Cirurgia de Joelho  
CRM-PB 7967 / CRM-PE 23267



MEMORIAL HOSPITAL DE GOIANA  
ROD PE 75 KM 2,2,0--GOIANA-PE-CEP:55900000

RELATORIO DE HISTORICO GERAL

Nome....:GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR Req:01726587 Data:31/07/2018

Convenio:00001-PARTICULAR Idade:40a, 4m, 7d (04/04/1978)

3 Endereco:

3 Dt Nasc.: Idade: Cor: Sexo: Profissao:

3 Est.Civ.: Nacio: Medico Responsavel:

3 Dig.Prov:

3 Dig.Def.:

3 Mol.Sec.:

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3 Transfer: Servico: Visto:

3

3

3 QUEIXA E DURACAO - HISTORIA DA MOLESTIA ATUAL - ANT. INDIVIDUAIS

3 ANT. HEREDITARIOS-HABITOS-INTERROGATORIOS SOBRE OS APARELHOS-EXAMES FISICOS

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3

3</

MÉMORIAL HOSPITAL DE GÓIANA  
ROD PE 75 KM 2,0-GOIANA-PB-CEP:55900000

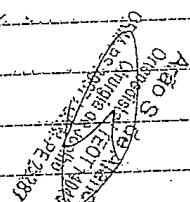
SEGUIMENTO RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO CLÍNICA

Nome....: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUN Req:01726587 Data:31/07/2018 |  
Convenio:00001-PARTICULAR Ida:40a, 4m, 7d [04/04/1978]

DATA

31/07/18

Pont edta  
Taslit amyg ob jto dny  
Gelleggi



01/08/18

Alte



MEMORIAL HOSPITAL DE GOIANA  
ROD PE 75 KM 2,2,0--GOIANA-PE-CEP:55900000

Dijon

Data da Entrada: 31/07/2018

CONVENTO:00001-PARTICULAR

CONVENIO:00001-PARTICULAR  
REGISTRO:01726587 NOME PACIENTE:GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR Idade: 40,4 (04/04/1978)

\*\*\* AS PRESCRICOES MEDICAS E AS OBSERVACOES DE ENFERMAGEM DEVERAO SER ASSINADAS NA FICHA IMEDIATAMENTE ABAIXO \*\*\*



## SINISTRO 3190501042 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE

SEGURADORA S/A

**BENEFICIÁRIO** GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

CPF/CNPJ: 03072093423

**Posição em 10-09-2019 08:54:50**

Seu pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT.

O prazo regulamentar para conclusão da análise é de até 30 dias, caso a documentação esteja completa e não haja necessidade de informações adicionais. Por favor, aguarde e continue acompanhando o processo neste site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

11/09/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50
------------	--------------	----------	--------------





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DECISÃO**

Vistos etc.

O Art. 99, § 4º do CPC/2015 estabelece que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

**Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. **Cite-se** a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Recife, 04 de outubro de 2019.

**IASMINA ROCHA**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 04/10/2019 11:37:33

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100411373300000000011074309>

Número do documento: 19100411373300000000011074309

Num. 11193676 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO - autor**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do DECISÃO de ID 51885457, conforme segue transscrito abaixo:

"Vistos etc. O Art. 99, § 4º do CPC/2015 estabelece que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. Cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia. Recife, 04 de outubro de 2019. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Destinatário(s):**

**Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **1910031637428580000051028045**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, o digitai e o submeto à conferência e assinatura(s).

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 11/10/2019 09:10:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101109100000000000011074311>  
Número do documento: 19101109100000000000011074311

Num. 11193678 - Pág. 1

## CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074312>  
Número do documento: 1911011016230000000011074312

Num. 11193679 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00634597520198172001

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074313>  
Número do documento: 19110110162300000000011074313

Num. 11193680 - Pág. 1

## **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **30/07/2018**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

### **DO MÉRITO**

#### **USO REGULAR DO PODER ESTATAL**

#### **DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS**

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)<sup>3</sup>.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

#### **DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974**

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas “na hipótese de não cumprimento do prazo para o

<sup>3</sup>“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.



*"pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".*

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

#### DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 16/08/2019 após 01 ANO da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 30/07/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.



## **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>4</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

## **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

---

<sup>4</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 30/07/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

ITAÚ - UNIBANCO

#### COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/09/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

BANCO: 341

AGÊNCIA: 07474

CONTA: 000000024563-1

---

Autenticação:

01F84121B3732E2AD10974D9FA73216466879EB9DC757DC9CE2F73759C2ED7D2

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074313>  
Número do documento: 19110110162300000000011074313

Num. 11193680 - Pág. 6

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3190501042 Cidade: Olinda Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: GILBERTO CONSTANCIO DE Data do acidente: 30/07/2018 Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A OLIVEIRA JUNIOR

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/09/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE RÁDIO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS). PG 9 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074313>  
Número do documento: 19110110162300000000011074313

Num. 11193680 - Pág. 7

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>5</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>6</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

---

<sup>5</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>6</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



## **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>7</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>8</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

---

<sup>7</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>8</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de outubro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074313>  
Número do documento: 1911011016230000000011074313

Num. 11193680 - Pág. 10

### **QUESITOS DA RÉ**

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074313>  
 Número do documento: 19110110162300000000011074313

Num. 11193680 - Pág. 12

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 00634597520198172001.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074313>  
Número do documento: 1911011016230000000011074313

Num. 11193680 - Pág. 13

#### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTMAR SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA



S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015

Valdir Dias de Sousa Júnior



Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

Valdir Dias de Sousa Júnior

RECORDEMO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DES DE VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR  
Data: 10/06/2015  
Local: Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
Assunto: Declaração de Fato - Art. 15, § 2º, da LRF  
Assinatura: Valdir Dias de Sousa Júnior

VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR  
Total: R\$ 1.150,00  
Data: 11/06/2015  
Local: Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
Assunto: Declaração de Fato - Art. 15, § 2º, da LRF  
Assinatura: Valdir Dias de Sousa Júnior



**EXCELSIOR  
SEGUROS**

**PROCURAÇÃO PARTICULAR**

**OUTORGANTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e **SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR**, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE., nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juizo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife  
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



**EXCELSIOR  
SEGUROS**

em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

*[Large handwritten signature of Sérgio de Petribú Bivar]*

PORTO VIRGINIA  
Recife - 20 de fevereiro de 2014

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**  
José Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribú Bivar

Cartório Porto Virgínia, Fone: (81)3224-8865 - Rua Tomazina, nº 121.  
Reconheço por SEMELHANÇA às assinaturas indicadas de SERGIO  
DE PETRIBU BIVAR e JOSE TUPINAMBÁ COELHO, a qual confere  
com o padrão registrado neste cartório. Dou Fz. Recife, 20 de  
fevereiro de 2014. Email: RS2450

Em testemunha: Rosane Ferreira Barbosa

Rosane Ferreira Barbosa - Escrivana Autorizada  
Valido somente com o sello da autenticidade 13.58



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife  
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230- Fax.: (081)3087-9230.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074314>  
Número do documento: 19110110162300000000011074314

Num. 11193681 - Pág. 4

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**  
CNPJ nº 32.054.626/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011**  
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

**Data, hora e local:** dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar – bairro Recife Antigo – Recife / PE.

**Convocação:** anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

**Presenças:** a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

**Mesa:** Presidente: Luciano Caldas Bivar  
Secretária: Catarina de Petribú Bivar

**Deliberações:** considerando que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o triênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos**: **Diretor Presidente - Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, , residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 – bairro Aflitos - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 – Pina – CEP 51011-220 – Recife – PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Ingá - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

RECA 18.08.2011 - TUPINAMBÁ - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC

12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2012

SOR Nº 20126891940

Protocolo: 12/689194-0

Empresa: 26.3.0001024-1  
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO

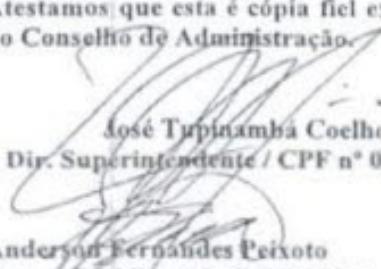


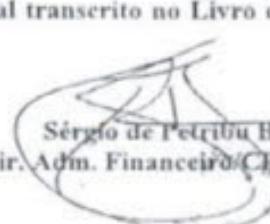
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074314>  
Número do documento: 19110110162300000000011074314

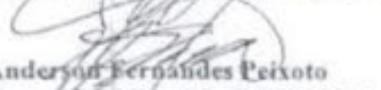
Num. 11193681 - Pág. 5

Autarquia; Diretor Administrativo-Financeiro - Sergio de Petribú Bivar, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250-2 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; Diretor Técnico - Oldemar de Souza Fernandes, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; Diretor Comercial - Ari Coifman, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Alfredo Regis Lima Mota nº 447 - Candeias, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o triênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavratura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribú Bivar - Secretário / Luciano de Petribú Bivar

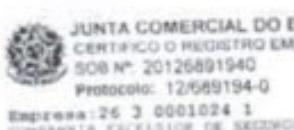
Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transscrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

  
José Turpinambá Coelho  
Dir. Superintendente / CPF nº 032.463.104-91

  
Sérgio de Petribú Bivar  
Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41

  
Anderson Fernandes Peixoto  
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

RCA 18/08/2011 - TÍTULO SÉRGIO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE.DOC

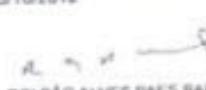


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/10/2012

SOB Nº: 20126891940

Protocolo: 12/589194-0

Impresso: 26 3 0001024 1  
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

  
ROLDÃO ALVES PAES BARRETO



**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

CNPJ nº 33.054.826/0001-92 NIRE nº 26.3.0001024-1

**ESTATUTO SOCIAL**

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 05 / 2011

**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Art. 1º -** A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Companhia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

**Art. 2º -** A Companhia tem sede e fórd na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

**Art. 3º -** A Companhia tem por objeto:

- a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;
- participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

**Art. 4º -** O prazo de sua duração será indeterminado.

**CAPÍTULO II  
DO CAPITAL E DAS AÇÕES**

**Art. 5º -** O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084.552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembléia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

**§ 1º -** A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias.

**§ 2º -** As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembléias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

- reembolso do capital social, sem prêmio;
- recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

**§ 3º -** A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Página 1 de 10



Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.

**§ 4º -** As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º -** A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

**Art. 7º -** A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

**Art. 8º -** Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura de termo de posse no livro de posse do Conselho de Administração, ou da Diretoria, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

#### SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 9º -** O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5(cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único -** A Assembléia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

**Art. 10 -** Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

**Art. 11 -** Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembléia Geral; se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembléia Geral.

**Art. 12 -** O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

**Parágrafo Único -** Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Página 7 de 10



**Art. 13 -** O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.

**Art. 14 -** Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste Estatuto;
- III - estabelecer os limites operacionais de alçada dos Diretores, fixando-lhes a competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;
- IV - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento Interno ou a seu critério;
- V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou escritórios;
- VI - convocar a Assembléia Geral;
- VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;
- VIII - escolher e destituir os Auditores Independentes;
- IX - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;
- X - aprovar o Regimento Interno;
- XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros Acumulados ou Reservas Livres existentes;
- XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da Companhia investida;
- XIII - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação e extinção de sociedades das quais possua participação societária;
- XIV - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;
- XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais;
- XVI - decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;
- XVII - submeter à Assembléia Geral a proposta de reforma do Estatuto e a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício;
- XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas ligadas;
- XIX - deliberar, ad referendum da Assembléia Geral, sobre o grupamento ou desdobramento das ações que compõem o capital social;
- XX - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Assembléia Geral;
- XXI - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a Assembléia Geral tenha aprovado o montante global;
- XXII - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;
- XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela Assembléia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

**Art. 15 -** Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Página 2 de 10



regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que atimularão as funções estabelecidas.

**Art. 16 -** A Assembléia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes

**Parágrafo Único -** O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

### SEÇÃO III - DA DIRETORIA

**Art. 17 -** A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

**Parágrafo Único -** A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

**Art. 18 -** O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

**Art. 19 -** Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

**Art. 20 -** Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegerá um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

**Art. 21 -** A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

**Art. 22 -** As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

**Art. 23 -** A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

**Art. 24 -** Compete à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de Administração e a legislação em vigor;

II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;

III - criar e extinguir dependências;

IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração.

Página 10 de 10



**Art. 25 -** Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

**Art. 26 -** São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

**Diretor Presidente, com poderes para:**

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como à legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas, de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

**Diretor Superintendente, com poderes para:**

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área.

Página 5 de 10



- c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;
- d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;
- e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, compondo cargos e salários;
- f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Orçamento, para a aprovação do Conselho de Administração;
- g) coordenar a captação de negócios;
- h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;
- i) controlar e manter sob sua supervisão os Livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;
- j) interagir com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

**Diretor de Relações com a SUSEP**, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

**Diretor Administrativo-Financeiro**, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

**Diretor Técnico**, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

**Diretor Comercial**, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspetorias de Produção, de acordo com a política empresarial.

**Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade**, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

**Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos**, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

**Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998**, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

**Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes**, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 4 de 10



**Art. 27 -** A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

**§ 1º -** Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

**§ 2º -** A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que está autorizada a operar.

**§ 3º -** Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

**§ 4º -** Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

**§ 5º -** O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

**§ 6º -** Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

**Art. 28 -** Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

**Art. 29 -** A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

**Art. 30 -** Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

**Parágrafo Único** - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

**Art. 31 -** A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.



**§ 1º** - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

**§ 2º** - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 32** - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembléia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

**Parágrafo Único** - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

#### **CAPÍTULO V DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Art. 33** - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

**§ 1º** - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

**§ 2º** - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

**§ 3º** - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

**Art. 34** - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

#### **CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS**

**Art. 35** - O exercício social encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano, quando é levantado o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

**Art. 36** - Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

- os eventuais prejuízos acumulados

Página 5 de 10

- b) a provisão para o imposto de renda;
- c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.

**Parágrafo Único** - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

**Art. 37** - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

**§ 1º** - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

**§ 2º** - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

**Art. 38** - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.

**Art. 39** - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

**Art. 40** - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

## CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

**Art. 41** - A Companhia, sua Assembléia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 42** - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembléia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

**Art. 43** - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

**Art. 44** - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

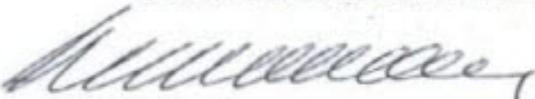
Página 9 de 10



**Art. 45 -** O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

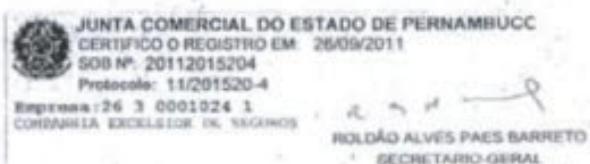
Recife, 30 de maio de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

  
Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti  
Diretor Presidente

  
José Tupirambá Coelho  
Diretor Superintendente

  
Andersop Bezerra C.R.AB/PE 29854



Página 10 de 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:22  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074314>  
Número do documento: 19110110162300000000011074314

Num. 11193681 - Pág. 16



Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



## REQUERIMENTO

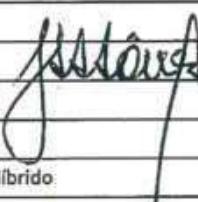
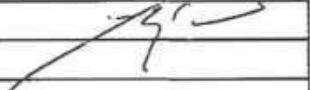
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

#### Representante legal da empresa

Local	Nome:  Assinatura:  Telefone de contato:	 
Data	E-mail:  Tipo de documento: Híbrido  Data de criação: 24/01/2018  Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/11/2019 10:16:23

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110110162300000000011074315>

Número do documento: 19110110162300000000011074315

Num. 11193682 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

*Ca* *fall*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5E5CFC8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br  
Rua Senador Dantas 74, 5º andar  
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

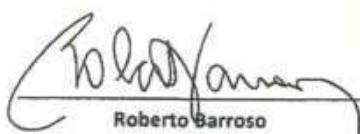


**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

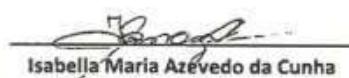
**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso  
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária

---

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B856FADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8  
Para validar o documento acesse <http://www.judern.jr.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



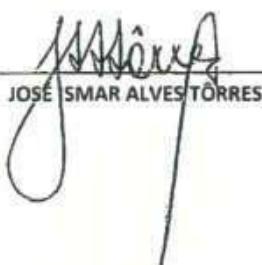
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

**LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**TERMO DE POSSE**

**HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13







4996507

P/10

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**Artigo 6º** – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral



4996508

**ARTIGO 8º** – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996510

convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/N

**ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:**

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

**CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA****ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.**

**ARTIGO 18 -** O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA**

**ARTIGO 19 -** A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger  
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
  - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
  - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
  - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
  - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
  - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral





4996515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**ARTIGO 24** – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

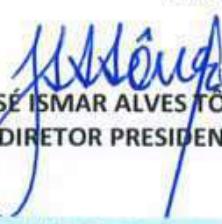
Bernardo F.S. Berwanger  
Secretário Geral



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

17º Ofício de Notas  
DA CAPITAL  
Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000  
ADB28690  
OB8674  
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HÉLIO BITTON RODRIGUES e  
JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)  
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.  
ETIP-56881 HLR. ETEL: 56882 685  
<https://www3.titr.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ  
Paula Cristina A. D. Gaspar  
Total : 3,90  
Escrevente :  
: KTRPE 40062 série 06077 ME  
Ass. 203 3º Lei 8.865/94



**SUBSTABELECIMENTO**

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

*(Handwritten signature)*

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,  
**VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO - autor**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 4 de novembro de 2019.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE**

**PROCESSO: 0063459-75.2019.8.17.2001**

**PROMOVENTE: GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**

**GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Duto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO**, expondo e ao final requer o seguinte:

A contestação apresentada pela demandada, não merece acolhimento, pois trata-se de expediente meramente procrastinatório, uma vez que tenta de todas as formas protelar o andamento do processo, senão vejamos:

#### **DO MÉRITO**

#### **DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO EXPEDIDO PELO IML COM O GRAU DA LESÃO – ONUS DO AUTOR**

Os argumentos apresentados pela Demandada não merecem acolhimento, pois toda a documentação indispensável e necessária ao deslinde da demanda foi devidamente acostada aos autos.

Ademais, a norma legal, determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES**, prova do acidente e da extensão do dano, sendo que, as provas acostada junto a exordial demonstram a ocorrência do sinistro que vitimou o Autor, conforme se vislumbra nos autos.

A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em outro processo similar, assim decidiu:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR PAGO A MENOR NA SEARA ADMINISTRATIVA. GRAADAÇÃO LEGAL. PERCENTUAL DE INVALIDEZ CONSTANTE NO RELATÓRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE LAUDO IML. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DEVIDA. SÚMULA 474 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelado como consequência de acidente automobilístico ocorrido em 15.01.2011. 2. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme relatório médico fls. 12/14, no qual restou demonstrado que o apelante apresenta debilidade permanente parcial incompleta no OMBRO DIREITO de grau INTENSO. 3. Estando o feito originário instruído com laudo médico circunstanciado, revela-se dispensável a confecção de laudo pelo IML, assim, não há que se falar na imprescindibilidade do laudo oficial emitido pelo IML para julgamento da causa. 4. Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74,**



que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a invalidez em contenda parcial e de repercussão residual. 5. Assim, o valor indenizatório devido deve observar a seguinte fórmula: R\$ 13.500,00 (teto indenizatório - valor base) x 25% (percentual para perda completa da mobilidade de um dos ombros) x 75% (grau de incapacidade intensa), totalizando o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Tendo em vista o comprovante de transferência acostado às fls. 38, que comprova o pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), assiste razão ao apelante, IRAQUITAN GOMES DA SILVA, no atinente à necessidade de complementação da indenização securitária administrativamente recebida, porém no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). 6. Acerca da fixação na sentença dos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento), razão não assiste à apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em requerer seja aplicado percentual não superior a 15%, a teor do art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, pois, conforme firmado entendimento do STJ, a referida norma foi revogada com o advento do Código de Processo Civil de 1973. 7. Recurso de apelação do autor, IRAQUITAN GOMES DA SILVA, parcialmente provido. Recurso de apelação da ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A negado provimento. À Unanimidade. (Apelação 328347-20004476-16.2012.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2016, DJe 26/04/2016)

Merce relevante, o fato de que a perícia médica pode ser determinada por este Juízo.

#### **DA LEI 6.194/74**

MM. JULGADOR, a Lei 6.194/74, em seu art. 3, II, dispõe que o valor da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº 6.194/74.

#### **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Também com relação aos juros de mora, Excelênci, atento à Súmula 426 do E. STJ, o autor não requereu, em momento algum, que sua aplicação se desse desde a data do acidente.

No entanto, em relação à correção monetária o entendimento do autor diverge antagonicamente ao da ré, ponto vista que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode demonstrar através de alguns julgados do E. Tribunal da Cidadania:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7,**



*Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012 – grifos nossos sempre) SEGURO. DPVAT . INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11);*

*E AINDA:*

*SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...]6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 27.6.11, grifos nossos sempre).*

Destarte, o março inicial para a correção monetária deverá, *data venia*, observar a **data do sinistro**, o que desde já se requer na espécie.

DO REQUERIMENTO:

**PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelênci, com fundamento no art. 3º, II c/c art 5º, §1º ambos da Lei n. 6.194/74, o indeferimento da preliminar e no mérito que seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA NOS TERMOS DA EXORDIAL.**

**Requer ainda que seja determinada perícia médica judicial para que assim possa ser verificada a existência de invalidez permanente e a devida graduação de invalidez do Autor, conforme convênio TJPE/Seguradora Líder S/A, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 04 de novembro de 2019.

**Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB-PE 1292-A**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da contestação de ID 53282475 e da réplica de ID 53379924, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de novembro de 2019.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 05/11/2019 12:34:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051234470000000011074319>  
Número do documento: 1911051234470000000011074319

Num. 11193686 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de demanda em que o autor busca condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, soba legação de que foi vítima de acidente envolvendo veículo de propriedade da empresa demandada.

Resta indispensável a realização de perícia médica para avaliação dos danos alegados na inicial, confirmação de eventual invalidez permanente em decorrência do sinistro, bem como do seu grau de intensidade, razão pela qual, nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, o **Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 18.868**, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus horários profissionais, inicialmente, em R\$1.000,00, a serem pagos, de forma antecipada, pela parte demandada, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 95 do NCPC.

À luz do NCPC, intime-se o perito nomeado para, em 5 dias, acostar aos autos os requisitos do 2º do art. 465, NCPC, afirmando se concorda com a fixação de honorários aqui estimada.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 dias, consoante § 1º do art. 465, NCPC.

Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes.

Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos:

A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda?

B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau?

Fixo o prazo de **30** dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório.



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 06/11/2019 08:00:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110608004600000000011074320>  
Número do documento: 19110608004600000000011074320

Num. 11193687 - Pág. 1

Intimem-se.

**Recife, 05 de novembro de 2019.**

**IASMINA ROCHA**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 06/11/2019 08:00:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110608004600000000011074320>  
Número do documento: 19110608004600000000011074320

Num. 11193687 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO - autor e réu**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 53445787, conforme segue transrito abaixo:

*"Trata-se de demanda em que o autor busca condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, soba legação de que foi vítima de acidente envolvendo veículo de propriedade da empresa demandada. Resta indispensável a realização de perícia médica para avaliação dos danos alegados na inicial, confirmação de eventual invalidez permanente em decorrência do sinistro, bem como do seu grau de intensidade, razão pela qual, nomeio perito, nos termos do art. 465 do NCPC, o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 18.868, com endereço e dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo, arbitrando, os seus horários profissionais, inicialmente, em R\$1.000,00, a serem pagos, de forma antecipada, pela parte demandada, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do art. 95 do NCPC. À luz do NCPC, intime-se o perito nomeado para, em 5 dias, acostar aos autos os requisitos do 2º do art. 465, NCPC, afirmando se concorda com a fixação de honorários aqui estimada. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 dias, consoante § 1º do art. 465, NCPC. Efetuado o depósito, deverão ser as partes intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 474, do NCPC, devendo o Sr. Perito informar data em Juízo, possível de intimação prévia das partes. Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos: A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau? Fixo o prazo de 30 dias da data da perícia para confecção e entrega na Secretaria desta Vara do respectivo laudo avaliatório. Intimem-se. Recife, 05 de novembro de 2019. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"*

RECIFE, 11 de novembro de 2019.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau



## IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/11/2019 10:28:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112110281900000000011074322>  
Número do documento: 1911211028190000000011074322

Num. 11193689 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00634597520198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove que lhe promove **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/11/2019 10:28:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112110281900000000011074323>  
Número do documento: 1911211028190000000011074323

Num. 11193690 - Pág. 1

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/11/2019 10:28:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112110281900000000011074323>  
Número do documento: 1911211028190000000011074323

Num. 11193690 - Pág. 2

## PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/11/2019 10:31:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112110311000000000011074324>  
Número do documento: 1911211031100000000011074324

Num. 11193691 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00634597520198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 19 de novembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/11/2019 10:31:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112110311000000000011074325>  
Número do documento: 19112110311000000000011074325

Num. 11193692 - Pág. 1

**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 21/11/2019 10:31:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112110311000000000011074325>  
Número do documento: 1911211031100000000011074325

Num. 11193692 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da petição de Id 54303236, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 22 de novembro de 2019.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 22/11/2019 07:57:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911220757120000000011074326>  
Número do documento: 1911220757120000000011074326

Num. 11193693 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 22 de novembro de 2019

**SAMARA OLIVEIRA DE MELO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 22/11/2019 08:52:55  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112208525600000000011074327>  
Número do documento: 19112208525600000000011074327

Num. 11193694 - Pág. 1

REENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NAME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP:  
50030-000

SEDEX

CEP / COD.  
0063459-75.2019.8.17.2001

ID 52224614

7

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

- NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

GENESIS NETO

DATA DO RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

RECIFE

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA DO AGENTE EMPREGADOR /  
SIGNATURE DE L'AGENT DE CORREIOS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

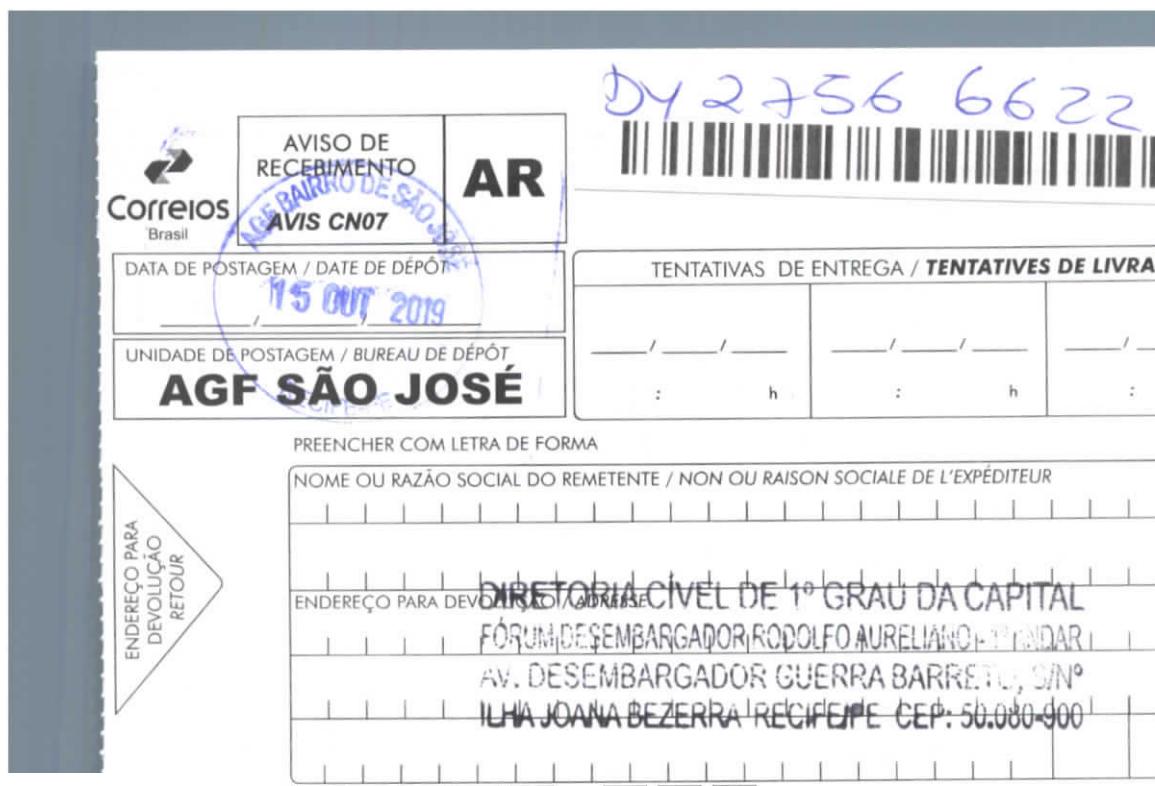


Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 22/11/2019 08:52:55

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112208525600000000011074328>

Número do documento: 19112208525600000000011074328

Num. 11193695 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 22/11/2019 08:52:55  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112208525600000000011074328>  
Número do documento: 19112208525600000000011074328

Num. 11193695 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

# DESPACHO

**Conforme apontado na petição de id. verifico a ocorrência de erro material na decisão de id. 53445787, quando do arbitramento dos honorários pericias. Retifico a referida decisão para que conte como valor dos honorários periciais o montante de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do convenio firmado entre Seguradora Líder e o TJPE(DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC).**

**Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos pelo perito nomeado:**

- A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo**



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 25/11/2019 06:37:26

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112506372600000000011074329>

Número do documento: 19112506372600000000011074329

Num. 11193696 - Pág. 1

**da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos;**

**B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau?**

**Intimem-se as partes e o perito.**

**Recife, 22 de novembro de 2019**

***IASMINA ROCHA***

***Juíza de Direito***





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID \_\_\_\_\_, conforme segue transscrito abaixo:

"*[Digite o despacho]*"

RECIFE, 29 de novembro de 2019.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 29/11/2019 11:47:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911291147420000000011074330>  
Número do documento: 1911291147420000000011074330

Num. 11193697 - Pág. 1

## JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 10:13:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010210134800000000011074331>  
Número do documento: 20010210134800000000011074331

Num. 11193698 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00634597520198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Deferimento.

RECIFE, 20 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 10:13:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010210134800000000011074332>  
Número do documento: 20010210134800000000011074332

Num. 11193699 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		16/12/2019	3234	1800114851045
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
13/12/2019	2661736	00634597520198172001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RECIFE	7 VARA CIVEL	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR		Juridico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Fisica	03072093423	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
0B947DE7E96CF24B				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/01/2020 10:13:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010210134800000000011074333>  
Número do documento: 20010210134800000000011074333

Num. 11193700 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 54376625, conforme segue transscrito abaixo:

*"Conforme apontado na petição de id. verifico a ocorrência de erro material na decisão de id. 53445787, quando do arbitramento dos honorários perícias. Retifico a referida decisão para que conte como valor dos honorários periciais o montante de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do convenio firmado entre Seguradora Líder e o TJPE(DPVAT/JR-583/2015 e Ofício nº 005/2015- TJPE/CGRSCAC). Devendo ser respondidos os seguintes questionamentos pelo perito nomeado: A) Quais foram os danos sofridos pela parte autora em decorrência do sinistro objeto desta demanda? Em qual das categorias da Tabela constante do anexo da Lei nº 6.194/72 se enquadram tais danos; B) Dos danos sofridos pelo(a) periciando(a) resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou ainda incapacidade permanente por ele desenvolvido e qual o seu grau? Intimem-se as partes e o perito. Recife, 22 de novembro de 2019 IASMINA ROCHA Juíza de Direito"*

RECIFE, 3 de janeiro de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Aceito o encargo e informo data para realização da perícia.

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). Em ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. [234](#) do [CPC/1973](#); e art. 269 do [CPC/2015](#)). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 13/03/2020, no horário entre 08h e 10h, por ordem de chegada, na [Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 \(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração\)](#). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 03 de janeiro de 2020.

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**  
**CRM 16.868**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECIFE, 6 de janeiro de 2020.

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

Destinatário(s):

Nome: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: R CENTO E OITENTA E OITO, 296, CAETÉS I, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53530-472

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) de que o perito peticionou nos autos indicando que "a perícia será realizada no dia 13/03/2020, no horário entre 08h e 10h, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente."

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:  
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 06/01/2020 11:36:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010611360900000000011074336>  
Número do documento: 20010611360900000000011074336

Num. 11193703 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO - autor e réu**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, informo às partes que o perito peticionou nos autos indicando que "a perícia será realizada no dia 13/03/2020, no horário entre 08h e 10h, por ordem de chegada, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente."

RECIFE, 6 de janeiro de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2020

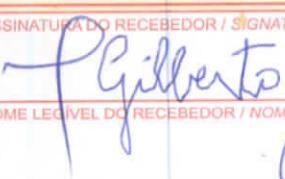
**EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 20/02/2020 10:25:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022010253200000000011074338>  
Número do documento: 2002201025320000000011074338

Num. 11193705 - Pág. 1

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO	Nome: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SEDEX Endereço: R CENTO E OITENTA E OITO, 296, CAETÉS I, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53530-472		
CEP / INTIMAÇÃO	0063459-75.2019.8.17.2001	ID 56120347	6
SEDEX		JF PAÍS / PAYS	*
NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI			
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		<input type="checkbox"/> EMS	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		09/01/20	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE LIVRÉE / BUREAU DE DESTINATION	
- GILBERTO CONSTANCIO			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE	
p8507586		09 JAN 2020	
O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 20/02/2020 10:25:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022010253300000000011074339>  
 Número do documento: 20022010253300000000011074339

Num. 11193706 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EGLINE SANTANA DA SILVA BATISTA - 20/02/2020 10:25:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022010253300000000011074339>  
Número do documento: 20022010253300000000011074339

Num. 11193706 - Pág. 2

Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/03/2020 22:21:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031622211100000000011074340>  
Número do documento: 20031622211100000000011074340

Num. 11193707 - Pág. 1



**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A**

**PROC.: 0063459-75.2019.8.17.2001**

**RECLAMANTE: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termo da sua lide e a entrega do laudo médico pericial.**

**Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.**

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 16 de março de 2020.

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho  
CRM 16.868  
Médico Perito**

---

📞 81 4101.0698

✉ pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com





# PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

## Segmento

### Anatômico

### Marque o percentual

#### 1º Lesão

Membro Super -  10% Residual  25% Leve  
Rior direito  50% Média  75% Intensa

#### 2º Lesão

pé direito  10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

#### 3º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

#### 4º Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

13/03/2020

Paulo Menezes  
Perícias Médicas

CRM-PE 16863

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 009.226.694-06

CRM-PE: 16.868

## Informações Complementares

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas.dpv@gmail.com





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante do laudo pericial de ID 59346976, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de março de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 18/03/2020 10:53:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031810533400000000011074342>  
Número do documento: 20031810533400000000011074342

Num. 11193709 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

-

**Intimem-se as partes para, no prazo  
comum de dez dias, falarem sobre laudo  
pericial.**

**Expeça-se alvará em favor do(a)  
perito(a) nomeado(a).**

**Recife, 18 de março de 2020.**



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 18/03/2020 11:27:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031811273000000000011074343>  
Número do documento: 20031811273000000000011074343

Num. 11193710 - Pág. 1

**IASMINA ROCHA**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: iasma rocha - 18/03/2020 11:27:30  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031811273000000000011074343>  
Número do documento: 2003181127300000000011074343

Num. 11193710 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO -autor e réu**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 59431407, conforme segue transscrito abaixo:

*"Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, falarem sobre laudo pericial. Expeça-se alvará em favor do(a) perito(a) nomeado(a)."*

RECIFE, 26 de março de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 26/03/2020 12:48:39  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032612483900000000011074344>  
Número do documento: 20032612483900000000011074344

Num. 11193711 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

**BENEFICIÁRIO: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE 16.868**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3234 - CONTA 1800114851045 - DATA DO DEPÓSITO: 16/12/2019 (ID 56020504)**

Art. 1º da IN 01 de 04/01/2017 que dispõe sobre a expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais : "I - a partir da assinatura do contrato 114/2016, deu-se início ao processo de transferência das contas dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal; **II - na hipótese do valor a ser levantado ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal, fica esta instituição autorizada a proceder ao levantamento da quantia ao beneficiário do alvará**, desde que identificada a conta originária no Banco do Brasil."

Tudo conforme DESPACHO dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Expeça-se alvará em favor do(a) perito(a) nomeado(a).".

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 26 de março de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES Diretoria Cível do 1º Grau (Assinado eletronicamente)	IASMINA ROCHA Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)
--	---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 27/03/2020 09:38:27

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003270938270000000011074345>

Número do documento: 2003270938270000000011074345

Num. 11193712 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE**

**PROCESSO: 0063459-75.2019.8.17.2001**

**PROMOVENTE: GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**

**GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, em epígrafe, que tramita perante este Duto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor para ao final requer o seguinte:

Douto(a) Magistrado(a), o Autor foi submetido a perícia médica judicial, tendo o *expert* elaborado LAUDO PERICIAL, documentos de Id. 59346976 dos autos, comprovando a invalidez permanente e irreversível, apontando **SEQUELAS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) e DO PÉ DIREITO NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO)**.

Portanto, de acordo com a Tabela de Invalidez inserta na Lei nº 6.194/74, o valor a ser recebido pelo Autor é o somatório das duas lesões, ou seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente a lesão leve do membro superior direito e R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), referente a lesão residual do pé direito, totalizando o valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscientos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Como a Seguradora efetuou o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta o complemento no valor de **R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais)**.

**PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, II c/c art 5º, §1º ambos da Lei n. 6.194/74, que seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA NOS TERMOS DA EXORDIAL, observado o laudo pericial de Id. 59346976 dos autos, bem como nos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 2º do CPC, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 27 de março de 2020.

**Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB-PE 1292-A**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 59844659, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 30 de março de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO

Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 30/03/2020 18:49:22  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033018492200000000011074348>  
Número do documento: 2003301849220000000011074348

Num. 11193715 - Pág. 1

## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 11:52:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040111520800000000011074349>  
Número do documento: 20040111520800000000011074349

Num. 11193716 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00634597520198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia técnica a qual apurou que decorrente do sinistro em questão, o autor sofrera lesão no membro superior direito com repercussão leve (25%), efetuando o pagamento no valor de R\$2.362,50:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 11:52:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040111520800000000011074350>  
Número do documento: 20040111520800000000011074350

Num. 11193717 - Pág. 1

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3190501042 Cidade: Olinda Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: GILBERTO CONSTANCIO DE Data do acidente: 30/07/2018 Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A OLIVEIRA JUNIOR

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/09/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE RÁDIO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS). PG 9 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50

Cumpre esclarecer que a parte autora alega a presença de lesão no membro inferior direito e no pé direito.

**Ocorre que, administrativamente, ficou apurada somente lesão no membro inferior direito.**

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão no membro inferior direito e no pé direito.

O ilustre perito afirma que a parte autora possui lesão no membro superior direito com repercussão leve (25%) e no pé direito com repercussão residual (10%).

**ORA, EXA., COMO BEM DEMONSTRADO ACIMA, NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA ADMINISTRATIVAMENTE A AUTORA POSSUÍA SOMENTE LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**

**EXA., COMO PODE AGORA, APÓS UM ANO E MEIO DO ACIDENTE, A PARTE AUTORA APRESENTAR LESÃO NO PE DIREITO?**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 11:52:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040111520800000000011074350>  
Número do documento: 20040111520800000000011074350

Num. 11193717 - Pág. 2

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agregar lesão à autora e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

**Desta forma, requer a intimação do ilustre perito para esclarecer a razão pela qual apura invalidez permanente no pe direito se a mesma não sofreu qualquer fratura, bem como, para avaliar os documentos médicos corretamente e esclarecer se realmente a lesão decorreu do acidente em questão.**

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 31 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 11:52:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040111520800000000011074350>  
Número do documento: 20040111520800000000011074350

Num. 11193717 - Pág. 3

## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



### DADOS DO SINISTRO

Número: 3190501042 Cidade: Olinda Natureza: Invalidez Permanente  
Vítima: GILBERTO CONSTANCIO DE Data do acidente: 30/07/2018 Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A OLIVEIRA JUNIOR

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 09/09/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE RÁDIO DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS). PG 9 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL LEVE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
		Total	17,5 %	R\$ 2.362,50



# ITAU - UNIBANCO

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0477 CONTA: 000000078857-4

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 11/09/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

BANCO: 341

AGÊNCIA: 07474

CONTA: 000000024563-1

---

Autenticação:

01F84121B3732E2AD10974D9FA73216466879EB9DC757DC9CE2F73759C2ED7D2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/04/2020 11:52:08  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040111520800000000011074352>  
Número do documento: 20040111520800000000011074352

Num. 11193719 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que autor e réu se manifestaram acerca do laudo pericial, através das petições de IDs 59907644 e 60109940, respectivamente. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de abril de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 02/04/2020 11:00:00  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200402110000000000000011074353>  
Número do documento: 200402110000000000000011074353

Num. 11193720 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

**EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).  
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE  
OCORRIDO EM 2016. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº  
29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART.  
3º. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

**Vistos etc.**

**GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, igualmente identificada.**

**Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/07/2018 e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente.**

**Informou ter recebido administrativamente o valor de R\$2.362,50**

**Requereu a condenação da requerida no pagamento de indenização ao seguro**



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 28/04/2020 11:56:14  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042811561400000000011074354>  
Número do documento: 20042811561400000000011074354

Num. 11193721 - Pág. 1

**DPVAT no valor de R\$11.137,50.**

**Acostou documentos.**

**Decisão deferiu a gratuidade da justiça e determinou citação da ré para apresentar sua peça de defesa (Id.51885457).**

**Defesa apresentada na forma de contestação (id. 53282475), a ausência de laudo do IML e o pagamento na esfera administrativa.**

**Pugnou indeferimento dos pedidos iniciais.**

**Acostou documentos.**

**Réplica (id. 53379924).**

**Decisão de Id.53445787 designou perícia médica, cujo laudo foi apresentado no Id 59346976.**

**Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (id. 59907644).**

**Manifestação da parte demandada sobre o laudo (id. 2661736).**

**É o Relatório, passo à decisão.**

**Versam os autos sobre ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre.**



**Importante esclarecer a desnecessidade da realização de perícia pelo IML, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço.**

**Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau:**

**APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO [DPVAT](#). INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO.**

**1. É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo [504](#) do [CPC](#). Assim, não conheço do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#) exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbis: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

**2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo.**

**3. Além do mais, o art. [282](#), VI do [CPC](#) estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a dilação probatória.**

**4. Portanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do seguro [DPVAT](#). Sendo certo que, vários são os meios de prova que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados.**

**5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impõndo-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito.**

**6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL**



08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001).

(Negritos nossos)

**SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**

- A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial
- Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos
- Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer

crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008).

(Negritos nossos)

Ademais, foi realizado exame pericial na parte autora por perito nomeado pelo Juízo, sem haver alegação das partes na existência de qualquer nulidade, tendo apenas o demandado se insurgido pelo laudo ter constatado duas lesões.

Diante da ausência de impugnação específica ao laudo ou arguição de eventual nulidade, motivo pelo qual homologo laudo de ID. 59346976.

No que tange ao nexo de causalidade, verifico que este encontra-se devidamente comprovado com a juntada da documentação de id.51845724.

Ante a documentação acostada e a declaração do perito judicial indicando que as lesões apresentadas decorrem exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, entendo que resta comprovada nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pela parte demandante.

O relatório médico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial) realizado por perito nomeado pelo juízo concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo, em decorrência de acidente automobilístico.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 30/07/2018, sob



a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A lesão sofrida pela parte autora ocasionou a redução funcional parcial incompleta permanente membro superior direito e pé direito em decorrência do acidente automobilístico.

Saliente que a lesão ocorrida no pé do demandante fora comprovada também nos laudos médicos iniciais, quando do atendimento pós acidente, assim não assiste razão a insurgência do demandado quando a quantificação da referida lesão pelo perito nomeado.

Essas provas constantes nos autos são satisfatórias e suficientes para demonstrar a invalidez permanente parcial nos percentuais mencionados.

Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece:

*"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

...

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

...

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ../\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão,*



*adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

Conforme relatório médico acostado aos autos, a parte autora ficou com incapacidade permanente em membro superior direito, no percentual de 25%, o que representa lesão de repercussão leve e no pé direito no percentual de 10%, o que representa lesão de repercussão residual.

A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a lesão: membro superior direito no grau de 25% de 70% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$2.362,50 e pé direito no grau de 10% de 50% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$675,00, sendo a soma desses valores o montante da indenização a que faz jus a parte autora, qual seja R\$3.037,50.



**Restando comprovado nos autos o recebimento administrativo do valor de R\$2.362,50, resta a parte autora o recebimento do valor de R\$675,00 a titulo de complementação da indenização.**

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: “A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, “fluem a partir da citação” (STJ, súmula n.426).

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.
2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT.
3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.
4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74.
5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR**



**DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426).4. Recurso não provido.(TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018)

**Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$675,00, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).**

**Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.**

**Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Recife, 28 de abril de 2020.**

**IASMINA ROCHA**

**Juíza de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61163595, conforme segue transrito abaixo:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 2016. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART. 3º. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Vistos etc. GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, igualmente identificada. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/07/2018 e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente. Informou ter recebido administrativamente o valor de R\$2.362,50 Requereu a condenação da requerida no pagamento de indenização ao seguro DPVAT no valor de R\$11.137,50. Acostou documentos. Decisão deferiu a gratuidade da justiça e determinou citação da ré para apresentar sua peça de defesa (Id.51885457). Defesa apresentada na forma de contestação (id. 53282475), a ausência de laudo do IML e o pagamento na esfera administrativa. Pugnou indeferimento dos pedidos iniciais. Acostou documentos. Réplica (id. 53379924). Decisão de Id.53445787 designou perícia médica, cujo laudo foi apresentado no Id 59346976. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (id. 59907644). Manifestação da parte demandada sobre o laudo (id. 2661736). É o Relatório, passo à decisão. Versam os autos sobre ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre. Importante esclarecer a desnecessidade da realização de perícia pelo IML, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço. Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO. 1. É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo 504 do CPC. Assim, não conheço do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbis: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo. 3. Além do mais, o art. 282, VI do CPC estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a diliação probatória. 4. Portanto, diante da possibilidade de



dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do seguro DPVAT. Sendo certo que, vários são os meios de prova que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados. 5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impõe-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito. 6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL 08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001). (Negritos nossos) SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial - Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008). (Negritos nossos) Ademais, foi realizado exame pericial na parte autora por perito nomeado pelo Juízo, sem haver alegação das partes na existência de qualquer nulidade, tendo apenas o demandado se insurgido pelo laudo ter constatado duas lesões. Diante da ausência de impugnação específica ao laudo ou arguição de eventual nulidade, motivo pelo qual homologo laudo de ID. 59346976. No que tange ao nexo de causalidade, verifico que este encontra-se devidamente comprovado com a juntada da documentação de id.51845724. Ante a documentação acostada e a declaração do perito judicial indicando que as lesões apresentadas decorrem exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, entendo que resta comprovada nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pela parte demandante. O relatório médico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial) realizado por perito nomeado pelo juízo concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo, em decorrência de acidente automobilístico. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 30/07/2018, sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT. A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. A lesão sofrida pela parte autora ocasionou a redução funcional parcial incompleta permanente membro superior direito e pé direito em decorrência do acidente automobilístico. Saliente que a lesão ocorrida no pé do demandante fora comprovada também nos laudos médicos iniciais, quando do atendimento pós acidente, assim não assiste razão a insurgência do demandado quando a quantificação da referida lesão pelo perito nomeado. Essas provas constantes nos autos são satisfatórias e suficientes para demonstrar a invalidez permanente parcial nos percentuais mencionados. Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT. O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ... II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ... I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ... Até 2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Conforme relatório médico acostado aos autos, a parte autora ficou com incapacidade permanente em membro superior direito, no percentual de 25%, o que representa lesão de repercussão leve e no pé direito no



percentual de 10%, o que representa lesão de repercussão residual. A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento: *Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital* *Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé* *Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a lesão: membro superior direito no grau de 25% de 70% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$2.362,50 e pé direito no grau de 10% de 50% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$675,00, sendo a soma desses valores o montante da indenização a que faz jus a parte autora, qual seja R\$3.037,50. Restando comprovado nos autos o recebimento administrativo do valor de R\$2.362,50, resta a parte autora o recebimento do valor de R\$675,00 a título de complementação da indenização. No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula n.426). Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.** 1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização. 2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT. 3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento. 4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74. 5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO.** 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em*



*reformatio in pejus.* 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426). 4. Recurso não provido. (TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018) Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$675,00, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de abril de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 29 de abril de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2020 14:42:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050414424700000000011074356>  
Número do documento: 2005041442470000000011074356

Num. 11193723 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo:** 00634597520198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

*"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (gn)*

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.**

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

**CONCLUSÃO**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2020 14:42:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050414424700000000011074357>  
Número do documento: 2005041442470000000011074357

Num. 11193724 - Pág. 1

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2020 14:42:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050414424700000000011074357>  
Número do documento: 2005041442470000000011074357

Num. 11193724 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante dos embargos de declaração de ID 61388760, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de maio de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 05/05/2020 10:55:28  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005051055280000000011074358>  
Número do documento: 2005051055280000000011074358

Num. 11193725 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco (05) dias (art. 1.023, § 2º, NCPC).

Recife, 5 de maio de 2020

**IASMINA ROCHA**

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 05/05/2020 11:01:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050511015800000000011074359>  
Número do documento: 20050511015800000000011074359

Num. 11193726 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 61433471, conforme segue transscrito abaixo:

*"Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco (05) dias (art. 1.023, § 2º, NCPC)."*

RECIFE, 6 de maio de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 06/05/2020 12:45:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061245520000000011074360>  
Número do documento: 2005061245520000000011074360

Num. 11193727 - Pág. 1

Segue Contrarrazões de Embargos de Declaração em PDF anexo.



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 07/05/2020 15:02:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050715021200000000011074361>  
Número do documento: 20050715021200000000011074361

Num. 11193728 - Pág. 1

## **WR ASSESSORIA JURÍDICA**



Rua Joaquim Nabuco, n. 200,  
Timbó, Abreu e Lima - PE  
Telefone: (Oxx) 81 – 3538-0069

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA SEÇÃO A DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
RECIFE – PE**

**PROCESSO: 0063459-75.2019.8.17.2001**

**PROMOVENTE: GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**PROMOVIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**

### **GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA**

**JUNIOR**, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em razão do D. Sentença de Id. 61163595 dos autos, cuja decisão proferida por Vossa Excelência, expondo para ao final requerer o seguinte:

Excelentíssima Magistrada, conforme se observa no R. Decisum, foi julgada procedente em parte a presente demanda, bem como condenou ambas as partes em honorários sucumbenciais, fixados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Inexistindo assim, a suposta contradição alegada pela Embargante, senão vejamos:

### **DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS – REDISCUSSÃO DO MÉRITO**

Vejamos o disposto no art. 1.022, II do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III – corrigir erro material.”**

Da simples leitura dos embargos interpostos, não verificamos qualquer obscuridade, **contradição**, omissão de pontos ou questão que devia se pronunciar o juiz, ou erro material.



A Embargante pretende rediscutir e modificar a sentença, por mero inconformismo, o que é vedado em sede de Embargos Declaratórios.

**MM. Julgadora,** a alegação da Embargante não merece acolhimento, tendo em vista que tanto a Embargada quanto a Embargante foram condenadas nos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de conformidade com o disposto no art. 85, § 8º do NCPC, vejamos o dispositivo sentencial:

“Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de **R\$675,00**, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.” (sentença de Id. 61163595 dos autos)

Pois bem, o valor da condenação e o proveito econômico em favor da parte demandante é de valor irrisório, o que justifica a aplicação do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, *in verbis*:

**“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.** (grifei)

Com a interposição dos presentes Embargos Declaratórios, resta clara a pretensão da Embargante em querer aviltar os honorários advocatícios sucumbenciais, desvalorizando o trabalho do causídico, para que sejam fixados honorários sobre o valor da condenação.



## WR ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, o valor arbitrado pela nobre Magistrada, levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, inclusive o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais, reconhecido pelo STF, como também o valor irrisório da condenação.

Tal posicionamento, comunga com inúmeros julgados, dentre os quais destacam-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte. (TJ-MS - APL: 08054488820128120001 MS 0805448-88.2012.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2016)

E ainda do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELA SEGURADORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 85, §8º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Se a seguradora tivesse pago a indenização devidamente em sede administrativa, sequer haveria processo judicial, de forma que é a ela que deve ser atribuída a responsabilidade pelo acionamento da jurisdição. O pedido da parte autora foi para que houvesse a complementação da indenização com base em porcentagem de invalidez a ser apurada judicialmente, através de perícia médica. O valor mencionado na exordial, meramente estimativo, não pode gerar sucumbência recíproca em caso de condenação em quantia menor. 2. Como a condenação foi de pequena monta, o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de evitar o aviltamento dos serviços advocatícios. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação 500081-50025322-18.2013.8.17.0810, Rel. Roberto da Silva Maia, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 23/05/2018, DJe 12/06/2018) (grifei)

Portanto, não merece acolhimento os presentes Embargos, pela inexistência de contradição, bem como querer aviltar os honorários advocatícios.

Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 07/05/2020 15:02:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050715021200000000011074362>  
Número do documento: 20050715021200000000011074362

Num. 11193729 - Pág. 3

**WR ASSESSORIA JURÍDICA**

**-DO REQUERIMENTO:**

**PELO EXPOSTO**, requer à Vossas Excelências, que **NÃO SEJA CONHECIDO OS PRESENTES EMBARGOS, TENDO EM VISTA O CLARO INTERESSE DE REDISCUTIR A MATÉRIA E CASO SEJA CONHECIDO SEJAM REJEITADOS**, mantendo imaculada a R. Sentença de Id. 61163595 dos autos, por ser de lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 07 de maio de 2020.

**Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB/PE 1292-A**

Rua Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAZ - 07/05/2020 15:02:12  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050715021200000000011074362>  
Número do documento: 20050715021200000000011074362

Num. 11193729 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE  
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO  
– IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida id.61163595, que julgou parcialmente procedente o pedido.

**Insurgiu-se o embargante contra a condenação em sucumbência recíproca, afirmando que por sua sucumbência ter sido mínima não caberia ser condenado ao pagamento de custas e honorários.**

**Manifestação da parte embargada.**

**É o relatório, passo à decisão.**

**A sentença embargada foi clara e completa, tendo sido esgotada a prestação**



Assinado eletronicamente por: iasmrina rocha - 08/05/2020 09:54:11

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050809541100000000011074363>

Número do documento: 20050809541100000000011074363

Num. 11193730 - Pág. 1

**jurisdicional que cabia ao juízo, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a aclarar mediante embargos.**

**Assim, a impugnação reflete apenas o desejo da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta nos autos, o que somente poderá ser feito mediante recurso próprio, não o sendo possível em sede de embargos de declaração, como é cediço.**

**Dessa forma, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, estando o *decisum* devidamente fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Recife (PE), 05 de maio de 2020.**

**IASMINA ROCHA Juíza de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61611682, conforme segue transcrita abaixo:

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida id.61163595, que julgou parcialmente procedente o pedido. Insurgiu-se o embargante contra a condenação em sucumbência recíproca, afirmando que por sua sucumbência ter sido mínima não caberia ser condenado ao pagamento de custas e honorários. Manifestação da parte embargada. É o relatório, passo à decisão. A sentença embargada foi clara e completa, tendo sido esgotada a prestação jurisdicional que cabia ao juízo, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição aclarar mediante embargos. Assim, a impugnação reflete apenas o desejo da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta nos autos, o que somente poderá ser feito mediante recurso próprio, não sendo possível em sede de embargos de declaração, como é cediço. Dessa forma, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, estando o decisum devidamente fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimense. Recife (PE), 05 de maio de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"*

RECIFE, 11 de maio de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



## RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414015100000000011074365>  
Número do documento: 20060414015100000000011074365

Num. 11193732 - Pág. 1

04/06/2020

Banco do Brasil



**Transferências entre contas correntes BB**

G334041302564316017  
04/06/2020 13:21:54

**Debitado**

Nome JOAO BARBOSA ASS JURIDICA  
Agência 1850-3  
Conta corrente 54015-3

**Creditado**

Nome CASSIANO RICARDO U MAIA  
Agência 5755-X  
Conta corrente 105387-6  
Valor 37,52  
Data Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvíndia BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

[com.br/aapj/homeV2.bb?tokenSessao=a360801b6861bab35d700838f7f062c2#](http://com.br/aapj/homeV2.bb?tokenSessao=a360801b6861bab35d700838f7f062c2#)

1/1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414015100000000011074368>  
Número do documento: 20060414015100000000011074368

Num. 11193735 - Pág. 1



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB**

**Processo n. 00634597520198172001**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APelação**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414015100000000011074366>  
Número do documento: 20060414015100000000011074366

Num. 11193733 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE**

**Processo n.º 00634597520198172001**

**APELADA: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 11.137,50, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a quase **6% (seis por cento)** do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi não devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que os honorários sucumbenciais, na proporção fixada, representa 103% (cento e três por cento) do valor da condenação.

Ademais, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414015100000000011074366>  
Número do documento: 20060414015100000000011074366

Num. 11193733 - Pág. 2

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de maio de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414015100000000011074366>  
Número do documento: 20060414015100000000011074366

Num. 11193733 - Pág. 3

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00634597520198172001.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414015100000000011074366>  
Número do documento: 20060414015100000000011074366

Num. 11193733 - Pág. 4

 <b>Poder Judiciário</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b>			
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2020712222	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CPF:33.054.826/0001-92	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 63459-75.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 11.373,91
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.  101	11 - OBSERVAÇÃO  Julg, cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO  250,17
	201	Taxa Judiciária	113,74
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			14 - VALOR TOTAL: 363,91

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1<sup>a</sup> VIA - BANCO 2<sup>a</sup> VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3<sup>a</sup> VIA - CONTRIBUINTE

8580000003 8 63910073202 3 00521012701 6 20207122220 0

 <p><b>PODER JUDICIÁRIO</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b></p>			
03 - NÚMERO DA GUIA 1 2020712222	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CPF:33054826000192	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 63459-75.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 11.373,91
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 250,17
	201	Taxa Judiciária	113,74
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 363,91	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1<sup>a</sup> VIA - BANCO 2<sup>a</sup> VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3<sup>a</sup> VIA - CONTRIBUINTE

85800000003 8 63910073202 3 00521012701 6 20207122220 0

 <p><b>PODER JUDICIÁRIO</b>  <b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>  <b>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</b></p>			
03 - NÚMERO DA GUIA [1 2020712222]	04 - CONTRIBUINTE COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-CPF:33054826000192	01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico   TJPE Recife - 127
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 63459-75.2019.8.17.2001	08 - VALOR DECLARADO 11.373,91
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 250,17
	101		
	201	Taxa Judiciária	113,74
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL: 363,91	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85800000003 8 63910073202 3 00521012701 6 20207122220 0



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041401510000000011074367>  
Número de protocolo: 2020041401510000000011074367

Num. 11103734 Pág. 1



## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	27/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
27/05/2020	2661736	00634597520198172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	363,91
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		Jurídica	33054826000192
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR		FÍSICA	03072093423
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
9BE2B26952E4F944			
CÓDIGO DE BARRAS			
85800000003 8 63910073202 3 00521012701 6 20207122220 0			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/06/2020 14:01:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414015100000000011074367>  
Número do documento: 20060414015100000000011074367



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO - GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 5 de junho de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: Guilherme Antonio Amorim Lobo - 05/06/2020 07:36:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060507364400000000011074369>  
Número do documento: 20060507364400000000011074369

Num. 11193736 - Pág. 1

Segue Contrarrazões de Apelação em PDF anexo.



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/06/2020 19:06:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060519063600000000011074370>  
Número do documento: 20060519063600000000011074370

Num. 11193737 - Pág. 1



Rua Joaquim Nabuco, n. 200,  
Timbó, Abreu e Lima - PE  
Telefone: (Oxx) 81 – 3538-0069

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA SEÇÃO A DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
RECIFE – PE**

**PROCESSO: 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e outra**

**APELADO: GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com trâmite perante este d. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.010, §§ 1º e 3º do CPC, vem apresentar as suas

**CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO,**

manejado pela Promovida, contra a sábia decisão monocrática que vergastou a tese por ela esposada conforme razões anexas, oportunidade em que reitera o pedido de remessa do processo ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para apreciação da decisão “*a quo*”.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 05 de junho de 2020.

**Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB/PE 1292-A**



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A)  
DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO: 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e outra**

**APELADO: GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**CONTRARAZÕES DA APELAÇÃO:**

***EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
MM. DESEMBARGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR.***

**GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA**

**JUNIOR**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar as **CONTRARAZÕES DA APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

**DO MÉRITO**

A sentença de Id. 61163595 dos autos, foi proferida por Juíza íntegra e inteligente, sentença esta totalmente fundamentada na ordem legal, não merecendo reforma, senão vejamos:

O Apelado foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 30 de julho de 2018, quando conduzia a motocicleta pela Rodovia PE-15, momento em que foi trancado por um automóvel, perdendo o controle do veículo, caindo ao solo, com o impacto o Autor sofreu lesão de natureza grave, sendo socorrido pelo CORPO DE BOMBEIROS para a UPA DE OLINDA e posteriormente transferido para o Hospital Miguel Arraes, conforme prova Boletim de Ocorrência e ficha de esclarecimento em anexo.

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



Insatisfeito, com o valor percebido administrativamente, ingressou em juízo, requerendo complementação, e subsidiariamente que fosse realizada a perícia técnica judicial, tendo em vista que os valores podem chegar ao teto previsto na Lei nº 6.194/74.

Assim, EMÉRITOS DESEMBARGADORES, mais uma vez ao longo do presente processo, a Apelante tenta usar de todos os artifícios para evitar a concretização de um direito mais do que consagrado pelo nosso ordenamento jurídico e jurisprudência das mais diversas Cortes do nosso País, inclusive pela nossa Augusta Corte, onde já é pacífico o entendimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, como no caso em tela.

Tenta a Apelante, a todo modo, emplacar nos autos de seu Recurso uma fantasiosa defesa como forma de retardar o direito de indenizar ao Apelado, **para pagar-lhe a indenização referente ao seguro DPVAT**, conforme reconheceu a sentença da juíza “*a quo*”.

Desse modo, a MM. Juíza *monocrática* baseou-se pelas provas apresentadas ao longo do processo para emitir sua r. sentença **PROCEDENTE** em favor do Apelado, como também condenou ambas as partes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, ficando suspensa a cobrança em relação ao autor/apelado, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ressalta-se, Doutos Julgadores, que a sábia decisão da Magistrada “*a quo*”, seguiu as diretrizes emanadas pela legislação, corroboradas e edificadas, em de/cisões exauridas pelos nossos Tribunais.

Ora, Doutos Desembargadores, a alegação da Apelante não merece acolhimento, tendo em vista que tanto a Apelante quanto o Apelado foram condenados nos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), de conformidade com o disposto no art. 85, § 8º do NCPC, vejamos o dispositivo sentencial:

*“Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$675,00, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).”*



**Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.” (sentença de Id. 61163595 dos autos)”**

Pois bem, o valor da condenação e o proveito econômico em favor do Apelado é de valor irrisório, o que justifica a aplicação do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, *in verbis*:

**“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (grifei)**

Tal posicionamento encontra-se em consonância com os julgados das Egrégias Cortes de Justiça, dentre os quais destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO. **Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte.** (TJ-MS - APL: 08054488820128120001 MS 0805448-88.2012.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2016)

E ainda do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NO



MEMBRO INFERIOR DIREITO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARCADOS INTEGRALMENTE PELA SEGURADORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ART. 85, §8º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Se a seguradora tivesse pago a indenização devidamente em sede administrativa, sequer haveria processo judicial, de forma que é a ela que deve ser atribuída a responsabilidade pelo acionamento da jurisdição. O pedido da parte autora foi para que houvesse a complementação da indenização com base em porcentagem de invalidez a ser apurada judicialmente, através de perícia médica. O valor mencionado na exordial, meramente estimativo, não pode gerar sucumbência recíproca em caso de condenação em quantia menor. **2. Como a condenação foi de pequena monta, o valor dos honorários advocatícios deve ser estabelecido equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de evitar o aviltamento dos serviços advocatícios.** 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação 500081-50025322-18.2013.8.17.0810, Rel. Roberto da Silva Maia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/05/2018, DJe 12/06/2018) (grifei)

Assim, o valor arbitrado pela nobre Magistrada, levou em consideração o trabalho realizado pelo advogado, inclusive o caráter alimentar dos honorários sucumbenciais, reconhecido pelo STF, como também o valor irrisório da condenação.

Merce relevo, o fato de que, em se tratando de pedido de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, o valor da indenização depende de laudo técnico pericial.

Como também houve pedido subsidiário, no tocante ao valor da indenização, conforme item 2 do requerimento da inicial de Id. 51845715 dos autos, a seguir transcreto:

2. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou **SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.**



Ora, Excelência, em se tratando de pedido em que se faz necessário a perícia para avaliar e graduar a lesão, para que assim pudesse verificar o valor referente à complementação do seguro a que faz JUS o Embargante, não há que se falar em sucumbência recíproca, conforme entendimento dos Tribunais Pátrios, *in verbis*;

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA REGRA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO NA INTEGRALIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Verifica-se da exordial que o autor pleiteou, de forma subsidiária, a condenação das seguradoras no pagamento do seguro DPVAT de acordo com o percentual da perda apurado na demanda, o que lhe foi efetivamente concedido na sentença combatida. 2. Assim, considerando que o pedido alternativo foi totalmente acolhido, tem-se por inadequado a aplicação da sucumbência recíproca na espécie. Precedentes desta 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado. 3. Logo, a sentença vergastada deve ser reformada, para o fim de afastar a aplicação da regra da sucumbência recíproca na espécie, determinando que a verba da sucumbência, arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, deve ser suportada somente pelas seguradoras recorridas, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 4. Recurso provido. ACÓRDÃO; Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conformidade com o voto do eminentíssimo relator. Fortaleza, 15 de maio de 2019 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTES Relator. (TJ-CE – APL: 01498121820168060001 CE 0149812-18.2016.8.06.0001, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 15/05/2019, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Privado, Data de Publicação; 15/05/2019).

E ainda:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PEDIDO ALTERNATIVO ACOLHIDO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS INTEGRALMENTE SUPORTADOS PELA DEMANDADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – ART. 85, §8º DO CPC – CORREÇÃO MONETÁRIA –** É entendimento sufragado pelo STJ QUE em se tratando de seguro DPVAT, o arco inicial da contagem da correção monetária será a data do evento danoso. Nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT não há que se falar em sucumbência mínima da Seguradora quando restar determinado o pagamento/complementação da indenização, uma vez que essa poderá efetivamente atingir R\$ 13.500,00, variando de acordo com a graduação das lesões experimentadas pela vítima. (TJ-MG – AC: 100000190150045001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação; 01/04/2019).



Acrescenta-se a isso o fato de que a própria Apelante deu causa ao ingresso da ação de cobrança, tendo em vista que o valor percebido administrativamente não corresponde ao efetivamente devido, o qual somente foi apurado com a realização de perícia judicial.

A presente apelação visa tão somente o aviltamento dos honorários advocatícios, para que assim seja fixado os honorários sucumbenciais em valor irrisório, aviltante, indigno, humilhante e insignificante, desqualificando o trabalho do advogado.

Cumpre ressaltar que, *data vénia*, e longe de pretenso destaque, pois cumpridor de seu dever de preservar o direito de seu constituinte, este patrono, de pronto e quase que de imediato, se manifestou diligentemente em todas as suas intimações, acelerando o trâmite processual.

Pelo que requer seja NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

### **DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Doutos Desembargadores, o art. 85, § 11º do Código de Processo Civil, prevê, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, tendo em vista o trabalho desenvolvido de forma adicional.

Merce relevante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PARCIAL INCOMPLETA EM ESTRUTURA CRÂNIO-FACIAL RESIDUAL (10%) E EM ESTRUTURA DO PÉ ESQUERDO RESIDUAL (10%). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INFERIOR REALIZADO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBA A SER INDENIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.<sup>1</sup> A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".<sup>2</sup> A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.<sup>3</sup> Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta em estrutura crânio-facial (10%) e na estrutura do pé



## WR ASSESSORIA JURÍDICA

esquerdo (10%).4. Sobre a lesão de estrutura crânio-facial, o valor da indenização corresponde a 100% (cem por cento) do valor integral da indenização, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão. Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 10%, é devido o percentual de 10% sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que perfaz o montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).5. Sobre a lesão no pé esquerdo, o valor da indenização corresponde a 50% (cinquenta por cento) de 100% (cem por cento) do valor integral, ou seja, 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela de graduação de invalidez e laudo de verificação da lesão, totalizando a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Como a repercussão da invalidez permanente se deu em sua graduação de 10%, é devido o percentual de 10% (dez por cento) de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), que perfaz a quantia de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).6. Restou comprovado pagamento administrativo no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais). Diante disso, o valor a ser indenizado perfaz o montante de R\$ 675,00 (seiscientos e cinquenta reais). **7. Majoração para 20% (vinte por cento) dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante** 8. Negar provimento. (Apelação 513620-70000001-07.2017.8.17.0950, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2018, DJe 06/12/2018)

Diante disto, requer à Vossas Excelências, deste Pretório Excelso, seja majorada a verba honorária arbitrada pela MM. Julgadora, em razão do Recurso de Apelação interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### **-DO REQUERIMENTO:**

**PELO EXPOSTO**, requer à Vossas Excelências, que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELACÃO**, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, uma vez que foi observada a graduação da invalidez, apurada em conformidade com a perícia judicial, bem como requer seja majorado os honorários sucumbenciais, de acordo com o art. 85, § 11 do NCPC, por ser medida da mais lídima **JUSTIÇA**.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 05 de junho de 2020.

**Bel. Adson José Alves de Farias  
OAB/PE 1292-A**

Avenida Joaquim Nabuco, nº 200, Timbó, Abreu e Lima - PE Fone: (81) 3538-0069



Assinado eletronicamente por: ADSON JOSE ALVES DE FARIAS - 05/06/2020 19:06:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006051906360000000011074371>  
Número do documento: 2006051906360000000011074371

Num. 11193738 - Pág. 8

**Certidão**  
**Nesta data faço estes autos conclusos ao**  
**Exmo. Sr. Des. Relator para assinatura digital**  
**do acordao.**



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PEREIRA - 31/08/2021 01:37:18  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21083101371813000000017192002>  
Número do documento: 21083101371813000000017192002

Num. 17455459 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Câmara Cível - Recife

- F:( )

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REPRESENTANTE: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

## **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**Relatório:**

### **PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face da sentença proferida pelo juízo de direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, nos autos de Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT movida pelo ora apelado, **GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

O autor/apelado ingressou com a referida ação pretendendo, em síntese, o recebimento do complemento da indenização referente ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) – totalizando, assim, o teto de R\$ 13.500,00 quando somado ao que já recebera administrativamente (Art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74) – em face de acidente automobilístico ocorrido em 30/07/2018 (Petição Inicial, id. 11193668).

Em seu *decisum*, o togado singular julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO DA SILVA MAIA - 02/09/2021 09:10:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090209103328200000017200820>  
Número do documento: 21090209103328200000017200820

Num. 17464822 - Pág. 1

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$675,00, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Inconformada, a seguradora apelou (id. 11193733). Em suas razões, sustenta a necessária reforma da sentença no que tange ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, que não teriam levado em consideração a sucumbência mínima da apelante e o proveito econômico auferido pelo autor da ação.

Contrarrazões ao id. 11193738.

É o que importa relatar.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Recife/PE, 2021.

**ROBERTO DA SILVA MAIA**  
Desembargador Relator

024

**Voto vencedor:**

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à sua apreciação.

Contudo, previamente, impõe-se corrigir equívoco constante da sentença. A fixação do ônus sucumbencial – e, por via de consequência, os honorários advocatícios –, é matéria que pode ser sanada de ofício, posto que de ordem pública. No presente caso, a correção se faz necessária para adequar a conclusão a que chegou o Juízo *a quo* com as premissas da sentença, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais pátrios:



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. Conforme constou da decisão agravada, **a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consecutários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.** Precedentes. 2. Agravo interno não provado.

(STJ - AgInt no REsp: 1722311 RJ 2018/0018352-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/06/2018)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MENSALIDADES INDEVIDAMENTE COBRADAS POR UNIVERSIDADE PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. ERRO MATERIAL. INVERSÃO DAS PARTES. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a arguição de prescrição em sede de embargos à execução, na medida em que a execução individual de sentença coletiva constitui processo executivo atípico, circunstância que autoriza a mitigação da regra do revogado art. 741, VI, do CPC/73 (art. 535, VI, do CPC/15). 2. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº.20.910/32, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência consolidada desta Corte, é quinquenal a prescrição da pretensão de resarcimento dos valores relativos às matrículas/mensalidades cobradas indevidamente pela Universidade Estadual de Goiás, atingindo, assim, as parcelas vencidas nos (05) cinco anos que antecederam a data da propositura da ação coletiva (24/09/08). **3. Constatado erro material, na parte dispositiva da sentença, relativamente aos ônus da sucumbência, deve-se proceder à correção, de ofício, a fim de harmonizá-la ao julgamento em si e às suas premissas.** 4. O interesse recursal traduz-se no binômio utilidade/necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. No caso, o recurso não pode ser integralmente conhecido, posto que a eventual majoração dos honorários advocatícios significaria piora na situação da parte recorrente, na medida em que ela seria condenada, por consequência, ao pagamento de honorários em quantia superior ao fixado na sentença, já que se trata de sucumbência recíproca, não sendo o caso de readequação dos ônus. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

(TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 03246403720158090100, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DEATO ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. PROVA. IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO. **HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.** 1. O dever de indenizar decorre da necessária comprovação dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal. Assim, comprovados os requisitos, imperioso o pagamento de indenização. 2. Ausente prova suficiente da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro pela inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, impositiva a preservação da responsabilidade à



instituição financeira em nome de quem registrados os dados de mau pagador. 3. O dano moral decorrente da indevida inserção do nome em cadastros de dados de proteção ao crédito é presumido, dispensando a sua comprovação. 4. Imerece alteração a quantia fixada a título indenizatório quando observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. **5. Tratando-se de matéria de ordem pública, verificada a incorreção na fixação dos honorários sucumbenciais, cabível alteração de ofício.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS DE OFÍCIO.

(TJ-GO - 03978200620178090011, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 02/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. CAUSA INTERRUPTIVA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO COMO APONTADOS PELA PARTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem omissão e, menos ainda, contradição. 2. O prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. E o art. 1.025 do CPC estabelece o prequestionamento capaz de preencher o requisito para o conhecimento de eventual recurso. **3. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido, o que ocorre, por exemplo, relativamente às custas e honorários, nos termos do art. 82, § 2º e art. 85 do CPC, omissão pode ser sanada nos declaratórios, inclusive de ofício, pelo Tribunal.** 4. Embargos conhecidos e providos em parte.

(TJ-DF 07071915920188070000 DF 0707191-59.2018.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 22/11/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 09/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Não se vislumbra, no caso, a sucumbência recíproca determinada pelo magistrado de 1º grau na parte dispositiva da sentença. Isso porque, nos casos em que a parte ajuiza ação visando a obter a diferença de indenização do seguro DPVAT em função do pagamento a menor na esfera administrativa, a sucumbência da seguradora depende unicamente da sua condenação, independentemente de haver coincidência entre o requerido na exordial e o montante definido na sentença.

Se houve pedido de condenação no valor equivalente à diferença entre o teto previsto para o seguro DPVAT e a quantia paga administrativamente, isto se deu tendo em vista o valor máximo de indenização legalmente possível para a lesão de que padece a autora, sendo que o valor preciso da indenização, para o caso concreto, ainda dependia da apuração judicial da extensão das lesões da parte autora através de perícia médica. Desta feita, o valor mencionado na petição inicial foi meramente estimativo, de forma que não pode gerar sucumbência recíproca. Em verdade, resta claro que não houve sucumbência pela parte demandante; pelo contrário, ela estava certa ao pleitear judicialmente o complemento de indenização não pago em sede administrativa. Se a ora Apelante tivesse pago a indenização devidamente, sequer haveria processo judicial, de forma que é a ela que deve ser atribuída a responsabilidade pelo acionamento da jurisdição, em respeito ao princípio da causalidade.

A fim de consubstanciar as conclusões acima, seguem elucidativos julgados deste Tribunal e da jurisprudência pátria:



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL (SÚMULA 474/STJ). **SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 326 DO STJ.** CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580/STJ). PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426/STJ). RECURSO DA SEGURADORA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, do CPC). DECISÃO UNÂNIME. 1- "A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos" (Súmula nº 405/STJ). Se o sinistro aconteceu em 05/07/11 e a presente demanda foi proposta em 03/07/14, afasta-se a prescrição. 2- "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 3- O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 4- A tabela de graduação, implementada pela Lei 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos da mão (exceto o polegar), o percentual de 10% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 1.350,00. Deve ser considerado, na hipótese, o percentual de 75% sobre tal valor, conforme laudo médico, o que resulta na quantia de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos). 5- Logo, a parte autora faz jus a uma indenização no valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), conforme consta da sentença. 6- A demandante não decaiu do pedido, porquanto faz jus à indenização do seguro, que constitui a sua pretensão principal - apenas a condenação não alcançou o valor almejado (aplicação, por analogia, da Súmula nº 326/ STJ). Nesse sentido, deve a seguradora responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. 7- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula nº 580/STJ). 8- A seguradora opôs resistência à pretensão deduzida nos autos, tanto assim é que apresentou contestação, postulando pela improcedência da demanda. Nesse contexto, a aplicação de encargos moratórios é medida que se impõe. Conforme entendimento sumulado do STJ, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula nº 426). 9- Inversão do ônus sucumbencial e majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

(TJ-PE - APL: 5198078 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 12/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE FUNCIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL (SÚMULA Nº 474 DO STJ). **PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ.** RECURSO DO AUTOR PROVIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, do CPC). DECISÃO UNÂNIME. 1. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1246432/RS) firmou o entendimento de que: "a



indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 2. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 3. A tabela de graduação, implementada pela Lei 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores o percentual de 70% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00. Devem ser considerados, no caso, os percentuais de 75% e 25% - membros superiores direito e esquerdo, respectivamente - sobre tal valor (v. laudo médico), que resultam na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 4. Uma vez que o autor já percebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o complemento a ser concedido é de R\$ 4.387,50 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 5. Apelo da seguradora improvido. Apelo do sinistrado provido. Reforma ex officio da sentença no capítulo dos encargos moratórios, matéria de ordem pública. Decisão unânime. 6. Majora-se a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC).

(TJ-PE - APL: 5123215 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2019)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA. LEGISLAÇÃO A SER APLICADA É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. VALOR MÁXIMO A SER PAGO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE É DE R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE INVALIDEZ CALCULADO SOBRE ESTE VALOR. **NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE A RÉ.** HONORÁRIOS PERICIAIS DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, A QUAL REQUEREU SUA REALIZAÇÃO COMO PROVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. Recurso da autora não provido. Recurso da ré não provido.

**Trecho do voto:** "Quanto aos ônus sucumbenciais, não há qualquer alteração a ser feita. A autora, ao ajuizar a ação, não possuía conhecimentos acerca do grau de incapacidade que a acometia, ou seja, o pedido foi feito baseado no que entendia devido. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente apenas no tocante ao valor, sendo procedente o pedido no tocante ao dever de indenizar. Logo, não houve sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação de ônus sucumbências".

(TJ-SP - APL: 00206948720098260482 SP 0020694-87.2009.8.26.0482, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 30/04/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2013)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA– AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – NEXO CAUSAL – COMPROVADO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos. No caso dos autos, o nexo de causalidade entre a sequela e o acidente de trânsito está demonstrado pelo prontuário de atendimento médico/hospitalar, cuja veracidade não foi afastada por prova em contrário, corroborado pela perícia médica. **APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REFORMADA – ÊXITO DO AUTOR EM SUA PRETENSÃO INICIAL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MAJORADOS – ART. 85, §§ 8º E 11 DO NCPC – RECURSO**



**CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O autor obteve êxito em seu pedido, qual seja, de indenização de seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez do membro lesionado. Com isso, o pagamento das custas e honorários deve ser atribuído integralmente à seguradora apelada.

[...]

(TJ-MS 08258297820168120001 MS 0825829-78.2016.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/05/2017, 5ª Câmara Cível)

*Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere que houve sucumbência pela parte Autora ao ter estimado valor de indenização maior do que o devido (o que, reitera-se, não foi o caso), esta sucumbência seria mínima, de forma que é a seguradora quem deve arcar com as despesas e honorários, em respeito à disciplina do art. 86, p.u., do CPC. Com efeito, houve a constatação em juízo do dever de indenizar, tendo a parte Autora supostamente errado apenas o *quantum* devido. Por todo o exposto, reformo de ofício a sentença vergastada, no sentido de que a parte Ré, ora Apelante, arque integralmente com as custas e honorários sucumbenciais.

Definido que a sucumbência deve recair unicamente sobre a seguradora, cumpre analisar a matéria trazida em sede de recurso.

Cinge-se a controvérsia meritória devolvida a esta instância recursal em perscrutar, tão somente, quanto à correta fixação dos honorários advocatícios pelo julgado primevo.

Pois bem.

Quanto às verbas de sucumbência, deve-se destacar que em, observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

No caso em tela, tendo a parte requerida sido condenada ao pagamento de complementação de seguro DPVAT, ainda que em valor reduzido – apenas **R\$ 675 (seiscentos e setenta e cinco reais)**, não há que se falar em sucumbência mínima da seguradora.

Ante o irrisório proveito econômico obtido na causa – que não se confunde com sucumbência mínima –, não restava outra alternativa ao juízo singular que não o de arbitrar os honorários advocatícios de forma equitativa, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Veja-se:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...).

**§ 8º** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, levando em consideração o grau de zelo do profissional contratado pelo autor, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para tanto, entendo que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) arbitrado a título de honorários advocatícios por sua atuação em 1º grau mostra-se adequado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, majorando os honorários advocatícios para o patamar de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em virtude do trabalho extra desenvolvido pelo



patrono em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Recife/PE, 2021.

**ROBERTO DA SILVA MAIA**

Desembargador Relator

024

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

- F:( )

**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A SEGURADORA QUE DEU CAUSA À DEMANDA AO NÃO TER REALIZADO O PAGAMENTO COMPLETO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. O VALOR DO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO MENCIONADO NA EXORDIAL FOI MERAMENTE ESTIMATIVO, POSTO QUE O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO AINDA SERIA APURADO JUDICIALMENTE ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA. VALOR ÍNFIMO DA CONDENAÇÃO QUE É DIFERENTE DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER TOMADO POR EQUIDADE (ART. 85, §8º, DO CPC). QUANTUM DEFINIDO PELO TOGADO SINGULAR ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

Recife/PE, 2021.

**ROBERTO DA SILVA MAIA**

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO DA SILVA MAIA - 02/09/2021 09:10:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090209103328200000017200820>  
Número do documento: 21090209103328200000017200820

Num. 17464822 - Pág. 8

**Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [FERNANDO EDUARDO DE MIRANDA FERREIRA, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO, ROBERTO DA SILVA MAIA]**

, 31 de agosto de 2021

Magistrado





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Roberto da Silva Maia - 1ª CC**

- F:( )

## **PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A SEGURADORA QUE DEU CAUSA À DEMANDA AO NÃO TER REALIZADO O PAGAMENTO COMPLETO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. O VALOR DO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO MENCIONADO NA EXORDIAL FOI MERAMENTE ESTIMATIVO, POSTO QUE O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO AINDA SERIA APURADO JUDICIALMENTE ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA. VALOR ÍNFIMO DA CONDENAÇÃO QUE É DIFERENTE DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER TOMADO POR EQUIDADE (ART. 85, §8º, DO CPC). QUANTUM DEFINIDO PELO TOGADO SINGULAR ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO.

Recife/PE, 2021.

**ROBERTO DA SILVA MAIA**

Desembargador Relator

024



Assinado eletronicamente por: ROBERTO DA SILVA MAIA - 02/09/2021 09:10:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090209103368100000016154341>  
Número do documento: 21090209103368100000016154341

Num. 16396888 - Pág. 1

## **PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo à sua apreciação.

Contudo, previamente, impõe-se corrigir equívoco constante da sentença. A fixação do ônus sucumbencial – e, por via de consequência, os honorários advocatícios –, é matéria que pode ser sanada de ofício, posto que de ordem pública. No presente caso, a correção se faz necessária para adequar a conclusão a que chegou o Juízo *a quo* com as premissas da sentença, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça e diversos Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1722311 RJ 2018/0018352-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2018)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MENSALIDADES INDEVIDAMENTE COBRADAS POR UNIVERSIDADE PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. ERRO MATERIAL. INVERSÃO DAS PARTES. CORREÇÃO, DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a arguição de prescrição em sede de embargos à execução, na medida em que a execução individual de sentença coletiva constitui processo executivo atípico, circunstância que autoriza a mitigação da regra do revogado art. 741, VI, do CPC/73 (art. 535, VI, do CPC/15). 2. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº.20.910/32, da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência consolidada desta Corte, é quinquenal a prescrição da pretensão de resarcimento dos valores relativos às matrículas/mensalidades cobradas indevidamente pela Universidade Estadual de Goiás, atingindo, assim, as parcelas vencidas nos (05) cinco anos que antecederam a data da propositura da ação coletiva (24/09/08). 3. Constatado erro material, na parte dispositiva da sentença, relativamente aos ônus da sucumbência, deve-se proceder à correção, de ofício, a fim de harmonizá-la ao julgamento em si e



**às suas premissas.** 4. O interesse recursal traduz-se no binômio utilidade/necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. No caso, o recurso não pode ser integralmente conhecido, posto que a eventual majoração dos honorários advocatícios significaria piora na situação da parte recorrente, na medida em que ela seria condenada, por consequência, ao pagamento de honorários em quantia superior ao fixado na sentença, já que se trata de sucumbência recíproca, não sendo o caso de readequação dos ônus. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

(TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 03246403720158090100, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. PROVA. IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO. **HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.** 1. O dever de indenizar decorre da necessária comprovação dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal. Assim, comprovados os requisitos, imperioso o pagamento de indenização. 2. Ausente prova suficiente da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro pela inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, impositiva a preservação da responsabilidade à instituição financeira em nome de quem registrados os dados de mau pagador. 3. O dano moral decorrente da indevida inserção do nome em cadastros de dados de proteção ao crédito é presumido, dispensando a sua comprovação. 4. Imerece alteração a quantia fixada a título indenizatório quando observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. **5. Tratando-se de matéria de ordem pública, verificada a incorreção na fixação dos honorários sucumbenciais, cabível alteração de ofício.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALTERADOS DE OFÍCIO.

(TJ-GO - 03978200620178090011, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 02/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, I, DO CTN. CAUSA INTERRUPTIVA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO COMO APONTADOS PELA PARTE. OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem omissão e, menos ainda, contradição. 2. O prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. E o art. 1.025 do CPC estabelece o prequestionamento capaz de preencher o requisito para o conhecimento de eventual recurso. **3. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido, o que ocorre, por exemplo, relativamente às custas e honorários, nos termos do art. 82, § 2º e art. 85 do CPC, omissão pode ser sanada nos declaratórios, inclusive de ofício, pelo Tribunal.** 4. Embargos conhecidos e providos em parte.

(TJ-DF 07071915920188070000 DF 0707191-59.2018.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 22/11/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 09/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Não se vislumbra, no caso, a sucumbência recíproca determinada pelo magistrado de 1º grau na parte dispositiva da sentença. Isso porque, nos casos em que a parte ajuíza ação visando a obter a diferença de indenização do seguro DPVAT em função do pagamento a menor na esfera administrativa, a sucumbência da seguradora depende unicamente da sua condenação, independentemente de haver coincidência entre o requerido na exordial e o montante definido na sentença.

Se houve pedido de condenação no valor equivalente à diferença entre o teto previsto para o seguro DPVAT e a quantia paga administrativamente, isto se deu tendo em vista o valor máximo de indenização legalmente possível para a lesão de que padece a autora, sendo que o valor preciso da indenização, para o caso concreto, ainda dependia da apuração judicial da extensão das lesões da parte autora através de perícia médica. Desta feita, o valor mencionado na petição inicial foi meramente estimativo, de forma que não pode gerar sucumbência recíproca. Em verdade, resta claro que não houve sucumbência pela parte demandante; pelo contrário, ela estava certa ao pleitear judicialmente o complemento de indenização não pago em sede administrativa. Se a ora Apelante tivesse pago a indenização devidamente, sequer haveria processo judicial, de forma que é a ela que deve ser atribuída a responsabilidade pelo acionamento da jurisdição, em respeito ao princípio da causalidade.

A fim de consubstanciar as conclusões acima, seguem elucidativos julgados deste Tribunal e da jurisprudência pátria:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL (SÚMULA 474/STJ). SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 326 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580/STJ). PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. CONTESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 426/STJ). RECURSO DA SEGURADORA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, DO CPC). DECISÃO UNÂNIME. 1- "A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos" (Súmula nº 405/STJ). Se o sinistro aconteceu em 05/07/11 e a presente demanda foi proposta em 03/07/14, afasta-se a prescrição. 2- "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 3- O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 4- A tabela de graduação, implementada pela Lei 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos da mão (exceto o polegar), o percentual de 10% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 1.350,00. Deve ser considerado, na hipótese, o percentual de 75% sobre tal valor, conforme laudo médico, o que resulta na quantia de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos). 5- Logo, a parte autora faz jus a uma indenização no valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), conforme consta da sentença. 6- A demandante não decaiu do pedido, por quanto faz jus à indenização do seguro, que constitui a sua pretensão principal - apenas a condenação não alcançou o valor almejado (aplicação, por analogia, da Súmula nº 326/ STJ). Nesse sentido, deve a seguradora responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. 7- "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do**



art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula nº 580/STJ). 8- A seguradora opôs resistência à pretensão deduzida nos autos, tanto assim é que apresentou contestação, postulando pela improcedência da demanda. Nesse contexto, a aplicação de encargos moratórios é medida que se impõe. Conforme entendimento sumulado do STJ, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula nº 426). 9- Inversão do ônus sucumbencial e majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

(TJ-PE - APL: 5198078 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 12/03/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2019)

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEBILIDADE FUNCIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL (SÚMULA Nº 474 DO STJ). PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426 DO STJ). REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, do CPC). DECISÃO UNÂNIME.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1246432/RS) firmou o entendimento de que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 2. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 3. A tabela de graduação, implementada pela Lei 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores o percentual de 70% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00. Devem ser considerados, no caso, os percentuais de 75% e 25% - membros superiores direito e esquerdo, respectivamente - sobre tal valor (v. laudo médico), que resultam na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 4. Uma vez que o autor já percebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o complemento a ser concedido é de R\$ 4.387,50 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 5. Apelo da seguradora improvido. Apelo do sinistrado provido. Reforma ex officio da sentença no capítulo dos encargos moratórios, matéria de ordem pública. Decisão unânime. 6. Majora-se a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do NCPC).

(TJ-PE - APL: 5123215 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2019)

**APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA. LEGISLAÇÃO A SER APLICADA É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. VALOR MÁXIMO A SER PAGO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE É DE R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE INVALIDEZ CALCULADO SOBRE ESTE VALOR. NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE A RÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, A QUAL REQUEREU SUA REALIZAÇÃO COMO PROVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.** Recurso da autora não provido. Recurso da ré não provido.



**Trecho do voto:** “Quanto aos ônus sucumbenciais, não há qualquer alteração a ser feita. A autora, ao ajuizar a ação, não possuía conhecimentos acerca do grau de incapacidade que a acometia, ou seja, o pedido foi feito baseado no que entendia devido. A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente apenas no tocante ao valor, sendo procedente o pedido no tocante ao dever de indenizar. Logo, não houve sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação de ônus sucumbências”.

(TJ-SP - APL: 00206948720098260482 SP 0020694-87.2009.8.26.0482, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 30/04/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2013)

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA– AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – NEXO CAUSAL – COMPROVADO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos. No caso dos autos, o nexo de causalidade entre a sequela e o acidente de trânsito está demonstrado pelo prontuário de atendimento médico/hospitalar, cuja veracidade não foi afastada por prova em contrário, corroborado pela perícia médica.

**APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REFORMADA – ÉXITO DO AUTOR EM SUA PRETENSÃO INICIAL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – MAJORADOS – ART. 85, §§ 8º E 11 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. **O autor obteve êxito em seu pedido, qual seja, de indenização de seguro DPVAT de acordo com o grau de invalidez do membro lesionado. Com isso, o pagamento das custas e honorários deve ser atribuído integralmente à seguradora apelada.**

[...]

(TJ-MS 08258297820168120001 MS 0825829-78.2016.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/05/2017, 5ª Câmara Cível)

*Ad argumentandum tantum*, ainda que se considere que houve sucumbência pela parte Autora ao ter estimado valor de indenização maior do que o devido (o que, reitera-se, não foi o caso), esta sucumbência seria mínima, de forma que é a seguradora quem deve arcar com as despesas e honorários, em respeito à disciplina do art. 86, p.u., do CPC. Com efeito, houve a constatação em juízo do dever de indenizar, tendo a parte Autora supostamente errado apenas o *quantum* devido. Por todo o exposto, reformo de ofício a sentença vergastada, no sentido de que a parte Ré, ora Apelante, arque integralmente com as custas e honorários sucumbenciais.

Definido que a sucumbência deve recair unicamente sobre a seguradora, cumpre analisar a matéria trazida em sede de recurso.

Cinge-se a controvérsia meritória devolvida a esta instância recursal em perscrutar, tão somente, quanto à correta fixação dos honorários advocatícios pelo julgado primevo.

Pois bem.

Quanto às verbas de sucumbência, deve-se destacar que em, observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

No caso em tela, tendo a parte requerida sido condenada ao pagamento de complementação de seguro DPVAT, ainda que em valor reduzido – apenas R\$ 675 (seiscientos



**e setenta e cinco reais), não há que se falar em sucumbência mínima da seguradora.**

Ante o irrisório proveito econômico obtido na causa – que não se confunde com sucumbência mínima –, não restava outra alternativa ao juízo singular que não o de arbitrar os honorários advocatícios de forma equitativa, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Veja-se:

**Art. 85.** *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...).*

**§ 8º** *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

Assim sendo, levando em consideração o grau de zelo do profissional contratado pelo autor, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para tanto, entendo que o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) arbitrado a título de honorários advocatícios por sua atuação em 1º grau mostra-se adequado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, majorando os honorários advocatícios para o patamar de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em virtude do trabalho extra desenvolvido pelo patrono em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Recife/PE, 2021.

**ROBERTO DA SILVA MAIA**

Desembargador Relator

024



**PRIMEIRA Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0063459-75.2019.8.17.2001**

**APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**APELADO: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Relator: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face da sentença proferida pelo juízo de direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, nos autos de Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT movida pelo ora apelado, **GILBERTO CONSTÂNCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**.

O autor/apelado ingressou com a referida ação pretendendo, em síntese, o recebimento do complemento da indenização referente ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) – totalizando, assim, o teto de R\$ 13.500,00 quando somado ao que já recebera administrativamente (Art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74) – em face de acidente automobilístico ocorrido em 30/07/2018 (Petição Inicial, id. 11193668).

Em seu *decisum*, o togado singular julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$675,00, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Inconformada, a seguradora apelou (id. 11193733). Em suas razões, sustenta a necessária reforma da sentença no que tange ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, que não teriam levado em consideração a sucumbência mínima da apelante e o proveito econômico auferido pelo autor da ação.

Contrarrazões ao id. 11193738.

É o que importa relatar.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Recife/PE, 2021.

**ROBERTO DA SILVA MAIA**

Desembargador Relator



024



Assinado eletronicamente por: ROBERTO DA SILVA MAIA - 14/06/2021 17:26:54  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061417265406100000016154338>  
Número do documento: 21061417265406100000016154338

Num. 16396885 - Pág. 2